TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 7
1ªSECAM - Pautas 7
1ªSECAM - Atas 8
1ªSECAM - Acórdãos 8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 8
2ªSECAM - Pautas 8
2ªSECAM - Atas 8
2ªSECAM - Acórdãos 8
ATOS DE RELATORIA 8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 21
CORREGEDORIA-GERAL 21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 21
OUVIDORIA DE CONTAS 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 21
INSTITUTO RUI BARBOSA 22
ATOS DIVERSOS 22
Resenhas de Distribuição 22
Editais 25
Despachos 25
Informações 27
Atos de Alerta Municipais 27
Relatório de Gestão Fiscal 27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 27
ATOS NORMATIVOS 28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 28
GP - Despachos 28
GP - Termo de Ajuste de Gestão 28
GP - Portarias 28
LICITAÇÕES E CONTRATOS 29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 30
Tribunal Pleno 30
Primeira Câmara 30
Segunda Câmara 30
Corregedoria-Geral 30
Ministério Público de Contas 30
Conselheiros – Diretores de Gabinete 30
Auditores – Coordenadores de Gabinete 30
Inspetorias de Controle Externo 30
Administrativo 30

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-579024/21
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2599/21 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1140/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia formulada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 1508/2021, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem como objeto "a contratação de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Sede Administrativa, ilha das Peças e Superagui) e Morretes – Verão 2021/2022".

"I - Trata-se de Denúncia formulada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 1508/2021, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem como objeto "a contratação de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Sede Administrativa, ilha das Peças e Superagui) e Morretes – Verão 2021/2022".

O Denunciante alega que:

a) O Edital requer em caráter obrigatório a comprovação de habilitação técnica, mediante atestado de capacidade técnica de execução de serviços de limpeza e varrição de resíduos em areia de orla pelo prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, consoante o Item 15.6 – Habilitação Técnica, subitem 15.6.1.

b) A obrigação de apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica comprovando a execução desses pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias é manifestamente inconcebível, visto que extrapola as exigências legais e restringe a competitividade do certame. Frisa-se que a legislação estabelece que a comprovação da capacidade técnica se limita à comprovação de sua aptidão, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

c) A execução de serviços de limpeza e varrição de resíduos não demandam conhecimento técnico específico e pode ser realizada em qualquer lugar, não necessariamente em orla. Ademais, é certo que a juntada de atestado que comprova a capacidade da Impugnante em realizar serviço de varrição possui fé pública, portanto, o documento, já é suficiente para comprovar a capacidade técnica, independente de se tratar de limpeza de areia de orla ou não, consoante artigo 19, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança dos fatos alegados, bem como do periculum in mora, fundado na nulidade da futura contratação feita em desacordo com as disposições legais estabelecidas no artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e artigos 3º, §1º, inciso I, e 31, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao edital nº 1508/2021 até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Edital nº 1508/2021 até que este Tribunal delibere sobre o mérito do presente feito, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela Representante, demonstrando a falta de razoabilidade das exigências Edital de Pregão n º 1508/2021 e a restrição à competitividade do certame.

É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Sabe-se, também, que a Lei 13.303/16 (art. 58, inciso II) e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR (art. 46, inciso II) estabelecem que a habilitação do licitante deve seguir parâmetros restritos, quais sejam: "qualificação técnica limitada à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (RILC).

Entretanto, não se pode olvidar que a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe à Administração, dessa forma, ao delimitar seu objeto, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório de sua licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à consecução do objeto visado.

Em sede de análise perfunctória do edital impugnado, percebe-se que algumas das exigências (Item 15.6 – Habilitação Técnica, subitem 15.6.1) para a comprovação de qualificação técnica fogem da esfera da "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível", sendo desarrazoadas e trazendo como consequência a restrição da competitividade do certame.

A possibilidade de exigência da execução de quantitativos mínimos em serviços constitui entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União. Admite-se a sua inclusão como condição de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja justificativa e que seja guardada a proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 361/2017- Plenário, da Corte de Contas da União, de relatoria do Min. Vital do Rêgo:

"7.Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

O Tribunal de Contas da União afirma ainda que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos. Entende-se, portanto, que o objetivo de um atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação no que se relaciona ao objeto licitado.

Sendo assim, espera-se que as licitantes tenham atestados que correspondam em atividades pertinentes e compatíveis, não necessariamente idênticas, mas que sejam semelhantes ao objeto licitado.

Assim, de acordo com o Acórdão nº 891/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas."

No caso em tela, não há, em tese, complexidade na execução de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos. Ademais, não há justificativa técnica no edital que demonstre a necessidade de comprovação de atividade com limitação a um local específico qual seja, a orla da praia, o que contraria o disposto tanto no art. 58, II da Lei 13.303/16, quanto no art. 46, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR e no art. art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.[1]

Frise-se ainda que, de acordo como Anexo II – Termo de Referência, o prazo de execução do objeto da licitação será de 111 (cento e onze dias), de 15/11/2021 a 06/03/2022, e o atestado de capacidade técnica exigido no Item 15.6 do Edital requer a comprovação de realização da atividade pelo período de 60 (sessenta) dias, o que corresponde a mais de 50% do prazo total de execução do objeto, tratando-se, portanto, de exigência claramente desproporcional e que contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União[2].

Considerando que restaram demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora fundado na nulidade de futura contratação feita em desacordo com as disposições legais, a concessão da cautelar é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e DEFIRO o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Edital nº 1508/2021 até que este Tribunal delibere sobre o mérito do presente feito.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, e do Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente;

b) Promover a reautuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência do presente poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos."

Destaca-se, entretanto, que este relator, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (por videoconferência) nº 32, realizada em 06 de outubro de 2021, determinou a "suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório referente ao Edital nº 1508/2021, relativamente ao Item 15.6 – Habilitação Técnica, subitem 15.6.1, no que se refere à 'limpeza e varrição de resíduos em areia de orla', devendo excluir sua especificidade caso opte pela continuidade do certame".

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1140/21 do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
(...)
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2. *"(...) É desarrazoada, como forma de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço" (Acórdãos 1.284/2003 – Plenário, 2.088/2004 – Plenário e Decisão 1.640/2002 – Plenário).*

PROCESSO Nº:-347565/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALOM CONSTRUCOES EIRELI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2601/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Revogação do certame. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pela ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, em face do MUNICIPIO DE LONDRINA, relativamente a supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 07/2021, destinada à construção da Escola San Izidro do Vale San Fernando.

Aduz que o Edital apresenta vício de legalidade por descumprimento ao comando do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que não se inseriu, como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a Administração Local.

Relata que a questão foi impugnada no procedimento administrativo, mas que a autoridade competente indeferiu o pedido de correção do apontamento ao argumento de que "o orçamento elaborado pelo Município visa à formação do valor global da obra, sendo este o valor máximo que o Município admite pagar para a execução do objeto. A licitante deve elaborar sua proposta com base nos seus próprios custos, diretos e indiretos, de acordo com os projetos disponibilizados, para a execução global da obra".

Após a análise das informações iniciais, requereu-se a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas – COP[1] que, por meio da Informação nº 26/21 (Peça 10), sustentou que o orçamento não cumpre os requisitos da legislação para licitação de obra ou serviço de engenharia, pois não apresenta de maneira detalhada o cálculo do BDI – Bonificação de Despesa Indireta.

Por meio do Despacho nº 825/21 – GCAML, a Representação foi recebida, sendo indeferida a medida cautelar, diante da ausência dos requisitos legais para sua concessão.

O Município apresentou manifestação comunicando que revogou o certame, pois constatou a necessidade de revisão da planilha de custos e de outros aspectos não suscitados pela Representante (peça 17/26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda de seu objeto (Instrução nº 2830/21, peça 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 601/21 (Peça 28), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Infere-se que a Municipalidade informou que a Concorrência nº 07/2021, objeto deste feito, foi cancelada, conforme faz prova a documentação acostada aos autos, bem como informação constante do Portal da Transparência do Município[2].

Seguindo esta linha de raciocínio, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Os documentos acostados pelo Município de Londrina demonstram de forma inequívoca que a Concorrência CP/SMGP 0007/2021 foi revogada. Aliás, em acesso ao respectivo Portal da Transparência é possível corroborar tal informação. Desta feita, inexistindo sequer indício de que os itens editalícios tidos por impróprios foram previstos com dolo ou má-fé, entende-se que a matéria a ser examinada por esta Corte de Contas pereceu."

Neste contexto, demonstra-se a desnecessidade de prossecução desta Representação, diante da perda de seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda de seu objeto.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda de seu objeto e após trânsito em julgado, autorizar o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Despacho n.º 677/21 (Peça 08).*

***2**. https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5TwpTNcrY2tn_Taz3O-w745t34_DMTnDjgrWOnNIHiMhjH8s6w0ZwEUl_56pxwVLFtJBH_OBkWwifNmMCJVbAjM*

PROCESSO Nº:-598436/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2602/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE ASSAÍ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.185/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I – RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.185/21 – GCAML (Peça 8), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo advogado FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (OAB/SC 56.822), que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 78/2021, do MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

"Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico n° 78/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, que tem por objeto a 'aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção da frota municipal'.

O representante insurge-se, em síntese, contra a exigência relativa à marca dos pneus a serem adquiridos, já que 'O processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2021, com sessão a ser realizada no dia 05/10/2021 é restritivo ao exigir marcas específicas para os pneus, pois não traz critérios técnicos para a definição das mesmas, apenas direciona para pneus de fabricação nacional'. Conforme aduz, o item 5 e subitens assim dispõe:

5. DAS MARCAS ACEITAS: 5.1 ESPECIFICAMENTE PARA OS ITENS DE PNEUS, SOMENTE SERÃO ACEITAS AS MARCAS A SEGUIR, PADRONIZADAS CONFORME DECRETO Nº 168/2021, O QUAL EM SÚMULA DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PNEUS DAS MARCAS FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN E PIRELLI, SEM ORDEM DE PREFERÊNCIA. 5.2 As empresas que apresentarem propostas para os itens de pneus com marcas diferentes das acima mencionadas terão suas propostas desclassificadas.

Após longo arrazoado, pelo qual pretende demonstrar a ocorrência de ilegalidade e de direcionamento do certame, rogou pela concessão da medida liminar de suspensão e pela instauração do competente procedimento para apurar os fatos.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência ora questionada está prevista no "item 5" do Edital de Pregão Eletrônico nº 78/2021, do Município de Assaí, do qual extrai-se a exigência de produtos com marcas específicas a serem adquiridas pela municipalidade.

Tal fato, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também encontra-se em desacordo com as recentes decisões desta Corte sobre o assunto, já que por meio do Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, expediu-se orientação geral sobre a aquisição de tais produtos, restando consignado que 'são vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).'

Desta feita, merece ser RECEBIDO o presente expediente.

Quanto ao pedido de concessão da medida cautelar, o deferimento da medida acautelatória encontra-se condicionada ao cumprimento do fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris resta caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, as quais foram recebidas neste expediente.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente, haja vista que a sessão de abertura do certame está marcada para o dia 05.10.2021, e sua continuidade poderia ocasionar uma possível contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Assim, DEFIRO o pedido cautelar formulado, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 78/2021, do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, no estado em que se encontra, até julgamento de mérito do presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, por meio de seu representante legal, sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. MARIANA DE SOUZA BENEDITO, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 78//2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.
Após, voltem-me conclusos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Homologar o Despacho nº 1185/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 8).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-254397/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2603/21 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 - RELATÓRIO
As contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Heraldo Alves das Neves, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1041/21 (peça 65), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., exercício de 2020.
Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 661/21 - 7PC (peça 66), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., exercício de 2020.
4 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Heraldo Alves das Neves, CPF n.º 713.432.379-04, Gestor da Entidade no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Heraldo Alves das Neves, CPF n.º 713.432.379-04, Gestor da Entidade no período de 01/01/2020 a 31/12/2020; e
II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-531412/21
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2769/21 - TRIBUNAL PLENO
Certidão Liberatória. Município de CASTRO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretara pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pendencias relativas ao Acórdão n.º 1750/21. Pelo INDEFERIMENTO.
I- RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de CASTRO, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.
A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 2785/21 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 1º quadrimestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão divido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	21,37%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	24,04%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 4030/21 (peça 06), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 605/21 (peça 07), ACOMPANHANDO a manifestação da unidade técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.
Os autos foram então encaminhados para análise conclusiva deste Relator, ocasião em que são verificadas todas as condições necessárias à obtenção da certidão. Nesta oportunidade, constatou eventuais pendências atreladas ao Solicitante, originadas pelo Acórdão n.º 1349/20, consoante Informação n.º 4187/21, lançada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos autos n.º 86209-6/12. Solicitou, portanto, mediante Despacho n.º 1167/21 - GCAML, o retorno dos autos àquela Coordenadoria.
Em nova análise, a Unidade, através da Informação n.º 4422/21, destacou a INAPTIDÃO do Município para com o recebimento da certidão pleiteada, destacando que, em consulta ao seu banco de dados, que possui a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituição de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados, constatou que o MUNICÍPIO DE CASTRO apresentou registros de pendências que impedem a emissão online da certidão, conforme tabela abaixo:



Destacou, por fim, há registro de julgamento irregular de contas do gestor atual que impede a emissão de Certidão Liberatória, nos termos do art. 1º, VI, da Instrução Normativa n. 68/2012-TC e do art. 292-A 2 do Regimento Interno deste Tribunal. Convém salientar que a pendência foi registrada após a emissão da Informação n. 4030/21 – CMEX (Peça n. 6), razão pela qual não constou naquela oportunidade.
É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, no que se refere a data do registro da pendência posteriormente informada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, destacamos que, muito embora a Unidade tenha salientado em sua última informação que a referida pendência tenha sido registrada após a emissão da Informação n.º 4030/21, o que nos motivou a solicitar uma nova manifestação técnica foi justamente uma Informação da própria Unidade, lançada nos autos 86209-6/12 (Informação n.º 4187/21- pç 164), na qual constou que a ciência do registro da pendência teria ocorrido em 29/07/21, através do DETC-PR n.º 2591, conforme destacamos no Despacho n.º 1167/21 (peça 08).
Entretanto, independente de eventual descompasso no registro da pendência, fato é que HÁ RESTRIÇÃO originada pelo Acórdão n.º 660/20 – Segunda Câmara (rel. cons. IVENS LINHARES) confirmada em sede recursal através do Acórdão n.º 1750/21, do Tribunal Pleno (rel. cons. IVAN BONILHA).
Em suas conclusões, o douto Relator assim se pronunciou, sendo acompanhando por unanimidade:
ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e aos quais se soma o artigo 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Castro e o Instituto Confiancce, no valor de R$ 814.507,00 (oitocentos e catorze mil, quinhentos e sete reais), por meio do “Contrato nº 318/2009”, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro à época (01/01/2009 a 31/12/2012) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão de: a) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º da Lei 9790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011); b) despesas com pessoal e encargos não comprovados; c) realização de despesas a título de “custos operacionais” e “recuperação de ISSQN”, sem comprovação; d) retenções previdenciárias não comprovadas e, f) realização de despesas não comprovadas a título de serviços prestados por pessoas jurídicas, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na Lei 9.790/99, no Decreto 3.100/99, na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, ressalvando a execução de despesas bancárias não previstas no Plano de Trabalho e Aplicação;
II- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 269.423,84 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão das irregularidades apontadas nos itens “2.3. Despesas com pessoal e encargos não comprovados”, “2.4. Realização de despesas a título de „custos operacionais“ e a título de „recuperação de ISSQN", sem comprovação” e “2.7. Realização de despesas indevidas a título de “retenções previdenciárias” e prestação de “serviços de terceiros pessoa jurídica”, acrescido da multa proporcional ao dano, do art. 89, §1°, I, da Lei Complementar n° 113/05, de 10%, incidente sobre o total da condenação, individualmente, para cada um dos responsáveis mencionados;
III- determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/200 ao senhor Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública (item 2.2);
IV- determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;
V- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como ao Município de Castro para que atente ao disposto no art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR e no art. 5º, V, da IN 61/2011- TCEPR, que impõem a necessidade de consulta ao Conselho de Política Pública anteriormente a celebração do Termo de Parceria
VI- determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis;
VII- determinar remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.
Portanto, diante das graves implicação que envolvem o arcabouço decisório, sendo determinada, inclusive a devolução de valores vultosos, com incidência de multa proporcional ao dano, aliado ao que dispõe o item VII, daquela decisão, entendo que existem restrições que, neste momento, IMPEDEM O DEFERIMENTO da certidão pleiteada.
Com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.
No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.
Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:
É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2 .
Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.
No mesmo sentido destacam-se: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.
Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, considerando as pendências advindas do Acórdão n.º 660/20 – Segunda Câmara, confirmada em sede recursal mediante Acórdão n.º 1750/21, do Tribunal Pleno, nos termos da Informação 4422/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de CASTRO, nos termos dos artigos 290 e 292-A, ambos do RITCE-PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
INDEFERIR o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de CASTRO, nos termos dos artigos 290 e 292-A, ambos do RITCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 13 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-562946/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2775/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 25/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude das aparentes incorreções na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa F.C. SARÁBIA LTDA, caracterizando a violação ao instrumento convocatório e afronta à isonomia entre os licitantes. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em face do Município de São Mateus do Sul, na qual noticia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2021, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização nas instalações físicas e mobiliárias, conforme especificações constantes do Anexo I e de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo”, com valor máximo de R$ 3.066.813,60 (três milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos).
Narrou que, após a fase de lances, as propostas mais vantajosas foram apresentadas por VTEOSEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (R$ 1.773.473,60), ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS (R$ 1.774.473,60) e F.C.SARÁBIA LTDA (R$ 2.290.000,00), tendo, entretanto, as duas primeiras sido desclassificadas, com a consequente classificação da terceira colocada, que foi aceita, com sua posterior habilitação.
Aduziu, todavia, que tanto a proposta de preços como os documentos apresentados pela empresa F.C.SARÁBIA, continham vícios, razão pela qual, não somente a ora Representante, mas, também, os demais licitantes manifestaram a intenção de interposição de recurso.
Sinteticamente, apontou as seguintes possíveis irregularidades:
(i) Metodologia inadequada para obtenção do preço por dia, cotando valores superiores aos estipulados no edital;
(ii) Inconsistência dos provisionamentos tributários da Planilha de Custos e Formação de Preço;
(iii) Falta de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para a composição de seu custo;
(iv) Falta de juntada dos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial (Cláusula 14.8.1);

(v) Juntada intempestiva da declaração da Portaria nº 3.214/78 (Cláusula 14.8.5)
Afirmou que, em análise do recurso administrativo, relativamente ao primeiro item (metodologia inadequada para a obtenção do preço por dia, cotando valores superiores aos estipulados no edital), "mesmo sem adentrar a fundo à demonstração de patente dano ao erário, o Sr. Pregoeiro entendeu que seria o caso de rejeitar as alegações deduzidas".
Quanto às irregularidades atinentes à inconsistência dos provisionamentos tributários da Planilha de Custos e Formação de Preço e da falta de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para composição de seu custo, asseverou que não foram analisadas pelo Pregoeiro, sendo, portanto, a decisão omissa nesses pontos.
Em relação à falta dos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial e juntada intempestiva da declaração da Portaria nº 3.214/78, alegou que "o Sr. Pregoeiro entendeu que, a despeito dos vícios constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante F.C. SARÁBIA LTDA, os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar sua 'boa situação econômica', motivo pelo qual entendeu estarem atendidos os requisitos de habilitação no quesito econômico-financeiro, bem como que, a despeito da ausência da declaração referente à Portaria nº 3.214/1978, não seria o caso de inabilitação da licitante F.C. SARÁBIA LTDA, o que, em sua visão implicaria em formalismo exacerbado, posto que a licitante teria comprovado possuir Programa Médico de Saúde Ocupacional, em razão da apresentação de PPRA e PCMSO, pautando-se em equivocada interpretação do Acórdão nº 1.211/2021 do TCU".
Aduziu que aos recursos interpostos pela Representante e pelas demais licitantes foi negado provimento pelo Pregoeiro, sendo a decisão submetida à Prefeita Municipal, que a manteve, ratificando a habilitação da empresa F.C. SARÁBIA.
Indicou, por fim, que o objeto foi adjudicado à licitante vencedora, "estando o certame às vias de ser indevidamente homologado, o que acabará por culminar em prejuízos, não somente aos demais licitantes proponentes, preteridos pela proposta inconsistente da Adjudicatária, mas à própria Administração Pública, ao passo em que acabará por contratar licitante cuja proposta não condiz com o menor preço".
Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame e, no mérito, o julgamento pela procedência da Representação, para o fim de determinar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante F.C SARÁBIA LTDA, ou, subsidiariamente, pela inabilitação da referida empresa.
Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1312/21 (peça 43), foi determinada a intimação do Município de São Mateus do Sul e do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.
Em atendimento, a municipalidade apresentou a manifestação[1] de peça 47, na qual defendeu que a planilha de custos apresentada pela empresa F.C. SARÁBIA atende aos requisitos mínimos exigidos no edital, tendo sido emitido parecer técnico atestando a regularidade dos custos, o qual foi ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.
Sustentou que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. E, portando, inobstante a apresentação estar de forma diversa do modelo apresentado, a planilha atingiu sua finalidade, estando de acordo com o solicitado."
Asseverou que, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, as irregularidades na composição dos preços da planilha somente serão causa de desclassificação da respectiva proposta se demonstrada a inexequibilidade, o que não restou comprovado.
Relativamente à apontada inconsistência dos provisionamentos tributários da planilha de custos e formação de preço, argumentou que o documento apresentado contém os requisitos mínimos e, mesmo que assim não fosse, poderia ser corrigido até a assinatura do contrato, com a preservação do valor global da proposta.
Acrescentou que "o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público" e que "seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Isto porque, o que importa para a Administração é o preço global contratado e, foi possível se utilizar da planilha apresentada para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais".
Quanto à apontada ausência de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para a composição de seu custo, aduziu que houve a indicação de que durante a execução do contrato será utilizada a convenção SIEMACO/SEAC 2021.
No que se refere à ausência dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, afirmou que se trata de mera falha formal, não havendo que se falar em desclassificação da empresa em virtude de tal fato, uma vez que "a licitante apresentou documentos suficientes para verificar a boa situação financeira econômica da empresa, permitindo a verificação da veracidade dos fatos, atendendo os índices do edital".
Por derradeiro, em relação à alegada juntada intempestiva da Declaração da Portaria nº 3214/78, sopesou que a proponente apresentou o PPRA (Programa de Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), hábeis a demonstrar a garantir da saúde e integridade física dos funcionários e que a oportunidade para juntada posterior da referida declaração não caracteriza qualquer irregularidade, na medida em que esta somente teria ratificado uma situação já demonstrada pela licitante com seus documentos de habilitação.
É o relatório.
2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São Mateus do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 025/2021, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.
O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude das aparentes incorreções na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa F.C. SARÁBIA LTDA, caracterizando a violação ao instrumento convocatório e afronta à isonomia entre os licitantes.
A primeira irregularidade diz respeito à inadequação da metodologia para obtenção do preço por dia.
Apontou a Representante que a licitante vencedora adotou "metodologia inadequada para obtenção do preço por dia, cotando valores superiores aos estipulados no edital, em decorrência da qual, a Adjudicatária acabou por 'falsear' o real preço global mediante metodologia inconsistente, que acaba por culminar em preço global superior ao máximo admitido no certame".
Extrai-se do edital a seguinte planilha contendo os valores por postos de trabalho e o valor global do Edital (peça 7):

	Tipo de Serviço	Unit/Dia	Dias Letivos	Qtde. Prevista	TOTAL
I	Serv. Gerais - 40h semanais	R$ 182,34	204	67	R$ 2.492.223,12
II	Serv. Gerais - 20h semanais	R$ 113,29	204	23	R$ 531.556,68
III	S. Gerais Noturno - 40h semanais	R$ 210,95	204	01	R$ 43.033,80
VALOR DOS SERVIÇOS (I A III)				91	R$ 3.066.813,60

Outrossim, a partir do "Quadro-Resumo", infere-se, ainda, que foram estimados pelo Município, além dos 204 dias letivos, que estes seriam prestados no período de 11 (onze) meses, conforme "valor mensal a faturar estimado", abaixo indicado:

QUADRO-RESUMO - TOTAL ESTIMADO DOS SERVIÇOS
CONTRATO/DIAS LETIVOS
LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
SÃO MATEUS DO SUL - PR

	Tipo de Serviço	Unit/Dia	Dias Letivos	Qtde. Prevista.	TOTAL
I	Serv. Gerais - 40h semanais	R$ 182,34	204	67	R$ 2.492.223,12
II	Serv. Gerais - 20h semanais	R$ 113,29	204	23	R$ 531.556,68
III	S. Gerais Noturno - 40h semanais	R$ 210,95	204	1	R$ 43.033,80
VALOR DOS SERVIÇOS (I A III)				91	R$ 3.066.813,60

VALOR GLOBAL ESTIMADO	R$ 3.066.813,60
VALOR MENSAL A FATURAR ESTIMADO	278.801,24

A partir dessas informações, adotando-se como parâmetro o posto de "serviço geral – 40h semanais" para o cálculo do valor mensal divide-se o valor de R$ 2.492.223,12, por 67 (número total de postos) e o resultado divide-se por 11 (número de meses), obtendo-se, portanto, o valor de R$ 3.381,57. Disso se concluiu para o valor máximo mensal para um posto, adotado pela Administração, era de R$ 3.381,57.
De outro giro, na memória de cálculo[2] da planilha de custos apresentada pela empresa F.C.SARÁBIA o salário para o mesmo posto é previsto em R$ 3.391,13, ou seja, superior ao máximo indicado pelo Município.

Item 1 Serviços Gerais 40hs
Salário 3.391,13:200hs=16,9556 (valor da hora)x8hs (1 dia trabalhado)=135,64x204 (dias)=27.671,62x67 (quantidade de funcionário)= Total do item 1.853.998,59

Com efeito, a partir do cotejo desses valores é possível concluir que, em que pese o valor diário apresentado pela licitante vencedora (R$ 135,64) seja inferior ao indicado pelo Município (R$ 182,34) e, da mesma forma, valor global (R$ 2.290.000,00) também seja inferior ao máximo previsto (R$ 3.066.813,60), para efeito do cálculo não foram atendidas as exigências do edital no que tange à quantidade de dias e horas trabalhados, adotando parâmetros equivocados, como será adiante explicitado.
Retomando o quadro-resumo contido no edital, adotando-se novamente os valores para o posto de "serviços gerais – 40h", observa-se que, para o cálculo do valor unitário/dia, o Município procedeu ao seguinte cálculo: dividiu o valor total R$ 2.492.223,12, por 204 (número de dias) e posteriormente por 67 (número de postos), obtendo então o valor de R$ 182,34.
Veja-se que, para obtenção do valor do dia trabalhado, a licitante partiu do salário mensal de R$ 3.391,13 (e como dito, superior ao indicado pelo Município), dividiu-o por 200 horas e multiplicou-o por 8 horas, chegando-se ao valor de R$ 135,65.
Entretanto, o denominador 200 horas, que foi adotado pela empresa está equivocado. Considerando que a carga horária são 40 horas semanais, e, portanto, 8 horas diárias, seriam necessários 25 dias letivos por mês, que, multiplicados pelos 11 meses contratuais, importariam em 275 dias letivos, ou seja, 71 a mais do que o previsto no edital (204).

Dessa forma, ao adotar denominador maior, matematicamente resultou em valor diário menor, mas que, entretanto, não se revela correto, posto que obtido a partir de parâmetros incorretos.
Nessa ordem de ideias, imperioso que se reconheça que o não atendimento às exigências do edital, além de configurar violação ao instrumento convocatória, fere a isonomia entre as licitantes que, ao respeitarem o cálculo as horas e dias efetivamente trabalhados para efeito do cálculo, obtiveram valor maior.
A segunda irregularidade configurada diz respeito à falta de indicação do regime tributário da licitante e, por via de consequência, da inconsistência nos provisionamentos tributários na planilha de custos.
A cláusula 15.5.3 estabeleceu que na proposta deveria conter a "indicação do regime tributário da empresa: simples, lucro presumido ou lucro real".
Entretanto, a empresa F.C.SARÁBIA deixou de atender a essa exigência, não se podendo, ademais, a partir das demais informações concluir para qual regime tributário ela se submete.
Conforme indicou a Representante, para o provisionamento dos encargos previdenciários a referida empresa o fez como se tributada pelo regime de lucro presumido ou lucro real, isto é, considerando todas as suas incidências:

2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.	%	Valor (R$)
A - INSS	20,00%	R$ 283,64
B - Salário Educação	2,50%	R$ 35,45
C - RAT Ajustado	3,00%	R$ 42,55
D - SESC ou SESI	1,50%	R$ 21,27
E - SENAI - SENAC	1,00%	R$ 14,18
F - SEBRAE	0,60%	R$ 8,51
G - INCRA	0,20%	R$ 2,84
H - FGTS	8,00%	R$ 113,45
TOTAL	36,80%	R$ 521,89

De outro giro, os tributos foram provisionados de acordo com a carga tributária incidente às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL:

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros		
6 - Custos indiretos, tributos e lucro	%	Valor (R$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS (Módulo 1 + Módulo 2+ Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5)		R$ 3.096,75
A - Custos indiretos (alíquota máxima de 5% cfme. determinação do CNJ)	5,00%	R$ 154,84
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = ((Módulo 1 + Módulo 2+ Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5 + Custos Indiretos)		R$ 3.251,58
B - Lucro	10,00%	R$ 325,16
C - Tributos		
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS		R$ 3.576,74
CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de cálculo dos tributos / [1-(Total de Tributos em % dividido por 100)] x Alíquota do tributo		
C1. Tributos Federais		
COFINS	2,04%	R$ 78,86
PIS	0,44%	R$ 17,01
C2. Tributos Municipais - ISS	5,00%	R$ 193,30
SUBTOTAL Tributos	7,48%	R$ 289,17
TOTAL		R$ 769,17

Nesse contexto, devem a princípio, ser acolhidas as alegações da Representante no sentido de que a ausência da indicação do regime tributário, além de importar em inobservância da cláusula 15.5.3, demonstra "a falta de fidedignidade da Planilha de Custos, prejudicando a própria transparência e a possibilidade de controle acerca de futuros pleitos de reequilíbrio".
Esclareça-se que a indicação do regime tributário não se trata de mera formalidade, mas, revela a possibilidade de aferição da correção dos valores indicados na planilha de custos, valendo citar, a título exemplificativo, que, caso uma suposta empresa seja optante pelo SIMPLES NACIONAL, os encargos previdenciários serão diversos daquelas que se submetem ao regime de lucro real ou lucro presumido. Ou seja, uma indicação equivocada do regime tributário pode mascarar a aferição de lucro superior ao previsto, sob a forma de tributos que não seriam recolhidos nos valores apontados.
Por derradeiro, em sede de juízo de cognição sumária, inerente ao momento processual, não vislumbro a caracterização das demais irregularidades apontadas, sem prejuízo, contudo, do recebimento desta Representação também em relação a estes pontos, para análise em decisão de mérito.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1369/21-GCIZL (peça nº 51), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de São Mateus do Sul da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1369/21-GCIZL.
Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1369/21-GCIZL (peça nº 51), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de São Mateus do Sul da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;
III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1369/21-GCIZL; e
IV- encaminhar, após decorrido o prazo para manifestação, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 13 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Acompanhada da íntegra do procedimento licitatório, peças 48-50.
2. F. 64, peça 50.

TCE CONTRA A COVID-19

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 586888/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1190/21

I. Trata-se de Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993 formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA, relativas ao Edital de Pregão Presencial n.º 72/2021, que tem por objeto a "AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS QUE INTEGRAM A FROTA DO MUNICÍPIO DE JURANDA-PR"[1].

O Representante alega que:

a) "O processo licitatório referente ao Pregão Presencial para Registro de Preço nº 72/2021, com abertura da sessão agendada para o dia 30/09/2020 é restritivo, pois faz restrição abusiva limitando a abrangência da licitação a empresas sediadas no município ou da região da COMCAM, ferindo a economicidade e isonomia do certame" e não encontrando resguardo na legislação pátria;[2]

b) o edital fere a ampla competitividade e priva a administração pública de conseguir os melhores preços sobre os itens licitados;

c) pela leitura do artigo 3º [§ 1º, inciso I] da Lei Federal n.º 8.666/1993, é possível inferir que o Poder Público está proibido de "aplicar tratamento diferenciado a empresas regionais";[3]

d) a jurisprudência pátria acolhe suas alegações, razão pela qual o edital deve ser revisto para corrigir os vícios apresentados;

e) deve ser concedida medida liminar para a suspensão do certame licitatório, uma vez que presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

É o breve relato.

II. Antes de adentrar na análise do mérito e do pedido cautelar, entendo ser necessário o encaminhamento dos autos ao Município de Juranda para que se manifeste sobre os argumentos contidos na inicial (peça 3), especialmente à luz do Prejulgado n.º 27 [item III] e à Lei Municipal n.º 2.237/2018 [artigo 2º, incisos III e V, § 1º], levando-se em conta os itens de n.º 6 e n.º 14 do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 72/2021 - REGISTRO DE PREÇOS.

III. Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE JURANDA, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 [cinco] dias, preste informações sobre os aspectos levantados pelo Representante na inicial (peça 3), especialmente à luz do Prejulgado n.º 27 [item III] e à Lei Municipal n.º 2.237/2018 [artigo 2º, incisos III e V, § 1º], levando-se em conta os itens de n.º 6 e n.º 14 do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 72/2021 - REGISTRO DE PREÇOS. Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V. Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.
Luciano Crotti[4]
Diretor de Gabinete
AK

_____

1. Peça 4, página 1.
2. Peça 3, página 2.
3. Peça 3, página 4.
4. Por delegação do Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme a Instrução de Serviço n.º 95/15.

PROCESSO Nº:-750358/19
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1202/21

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Saneamento do Paraná em razão do não cumprimento, pelo Provopar Estadual Ação Social, do Termo de Convênio nº 001/2017.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Informação nº 161/21 (peça 42), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo judicial nº 0006568-39.2019.8.16.0004, em trânsito junto à 2ª Vara da Fazenda Pública.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0006568-39.2019.8.16.0004, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.
V. Os presentes autos permanecerão na DIRETORIA JURÍDICA durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 5 de outubro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-724705/19
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1204/21
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 610800/21 (peças 144 a 148), que trata de recurso de revisão interposto conjuntamente por CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA e ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, em que se requer a aprovação das contas da entidade relativas ao exercício de 2016 e a exclusão de qualquer ressalva aplicada ao Sr. Carlos Rosa Alves remanescente após os julgamentos da prestação de contas nº 315301/17[1] e do presente recurso de revista[2].
Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Considerando que o Acórdão nº 2.242/21 (peça 141) foi disponibilizado no DETC nº 2.629, de 24/09/2021, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 05/10/2021, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.
Diante disso e observado o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 6 de outubro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

_____
1. *Acórdão nº 3.045/19 – Segunda Câmara (peça 80).*
2. *Acórdão nº 2.242/21 – Tribunal Pleno (peça 141).*

PROCESSO Nº:-593736/21
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI
PROCURADORES:-FERNANDO SADAO TOMIZAWA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1211/21
I. Nos termos do disposto no § 1º do Art. 364 do Regimento Interno[1], solicito o apensamento destes aos autos de Representação de nº 588163/21, com a inclusão na autuação, daquele processo, da empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI e de WELLINGTON DE MELLO VOLPATO como interessados, bem como de FERNANDO SADAO TOMIZAWA no campo procurador.
II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete do Relator, 7 de outubro de 2021.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
cgl

_____
1. *Art. 364. (...)*
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
2. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº:-199145/13
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:-ALBANI FONTOURA, EMILIA BORCATH CABRAL DE QUADROS, SIDNEI ANTONIO DE LIMA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1212/21
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 683/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 1.187,57 (um mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), efetuado em 23/02/2021 por ALBANI FONTOURA, em cumprimento ao Acórdão nº 5.876/14 – Segunda Câmara (peça 39), para quem se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ALBANI FONTOURA, CPF nº 723.369.439-72.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de outubro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-307821/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO:-EDSON ANTONIO GOMES, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1213/21
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 673/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 3.443,16 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), efetuado em 30/08/2021 por EDSON ANTONIO GOMES, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. O valor recolhido é relativo à multa aplicada em razão do não atendimento da providência imposta pelo item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 43/20 – Segunda Câmara (peça 101), nos termos do Despacho nº 583/21 (peça 150), deste Gabinete.
III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a EDSON ANTONIO GOMES, CPF nº 897.086.799-68.
IV. Também, entendemos dispensável o acompanhamento quanto ao cumprimento do item III do decisum, cujo prazo havia vencido em 24/02/2021, pois o item impunha que, caso não atendida a determinação, seria aplicada multa, não se podendo exigir a satisfação de ambas, tendo-se que o responsável já se manifestou pela impossibilidade de atendimento.
V. Dessa feita, encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018 e, caso não reste pendente outra providência, ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de outubro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-878031/15
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO:-ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES, FERNAMED LTDA, GELSON MARTINS TEIXEIRA, LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR, PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES, VIVIANE COMIRAN
PROCURADORES:-CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS QUEIROZ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1218/21
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 688/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 1.547,39 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), efetuado em 02/08/2021 por LUIZ CEZAR DOS SANTOS, em cumprimento ao item II, subitens i e iii, do Acórdão nº 3.898/20 – Tribunal Pleno (peça 183), para quem se solicita a baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIZ CEZAR DOS SANTOS, CPF nº 580.753.569-34.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e continuidade do acompanhamento em relação às demais sanções.
Gabinete do Conselheiro, em 8 de outubro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-499799/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-1220/21
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e já tendo sido disponibilizada a Certidão Liberatória, conforme Despacho nº 370/21 (peça 13), da Diretoria Geral, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 8 de outubro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº:-923545/16
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1221/21
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 672/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o atendimento, pelo Município de Piraquara, da determinação constante do item II, "c", do Acórdão nº 1.374/21 – Primeira Câmara (peça 68), lavrada nos seguintes termos:
c) Que o Município de Piraquara, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação da servidora ROSANGELA MENDES CLARO quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE PIRAQURA.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
Gabinete do Conselheiro, em 8 de outubro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-845404/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1225/21
I. Em razão do não atendimento integral às determinações anteriores expedidas por este Gabinete[1], conforme Instrução nº 3.501/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determina-se a expedição de nova intimações, (a) eletrônica ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, e (b) por via postal dirigida ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, atual Prefeito Municipal, no seu endereço residencial, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, informem todos os valores dispendidos pelo Município decorrentes dos Termos de Parceria de n.ºs 005/2006, 026/2010 e 001/2012, e dos Contratos de nºs. 131/2010, 160/2011 e 002/2012, para quitar as condenações decorrentes da Justiça do Trabalho, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
III. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de outubro de 2021.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
wk

_____
1. *Peças 8 e 49.*
2. *Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 661550/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA LUCIMARIA BARES BODZIAK
PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/21
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA LUCIMARIA BARES BODZIAK, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria nº 608 publicada no Diário Oficial do Município nº 154 de 13/08/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 256930/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ALESSANDRA CAVALHEIRO MOURA, ALINE CAROLINA PEREIRA, ANA MARIA GONCALVES PAUKA, ANGELICA VERGO POLAN, ANNE CAROLINE MOHR, BRUNA CARDOSO, CAMILA ZUCCHI HERMES AZUMA, CARLA POLIANA ANDREATTA FARIAS, CRISTINA INACIO DOS SANTOS, DYANE MATTOS SILVA, ELIANE TEIXEIRA DA SILVA, ERLIAYDY LEAL DA SILVA, EVELYN FERNANDA MUSSI DA SILVA, FERNANDA SILVA FORTES SUCHODOLAK BRAZ, FRANCIANE AURELIA DIAS COELHO, FRANCIKELLY SILVA CARDOSO, FREDY ESTUPINAN CARRANZA, JULIO CESAR MULLER, KARIN DE PAULA ALVES, KELLY CRISTINA FERREIRA, MARCIANO MIQUELACE CAVALHEIRO, MARIA APARECIDA VIEIRA BRESSAN, MARIANE MACIEL, MARLI ANGELI PEDROSO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MAURA MARIA DE SOUZA FARIA RODRIGUES, MAYARA SOUZA DOS SANTOS, MIRIAN SELES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NAYARA CANDIDO RIBEIRO MESADRI, REGIANE FONSECA GOIS, ROBERTA KELLI MANTOVANI, RUBENS BARRICHELLO JUNIOR, TALITHA JORDANI MUZI, VIVIANE GOMES DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/21
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, regido pelo Edital n.º 3/2014, para provimento de diversos cargos , com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 818585/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY
PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1321/21
Considerando o contido nas Instruções 642/21 e 643/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 102 e 103), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PEDRO WILIAN MATTAR CECY relativamente aos itens II e III do dispositivo do Acórdão n° 1599/21 do Tribunal Pleno (peça 89).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

PROCESSO N.º: 575207/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE VICENTE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1322/21
Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 287413/17
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
INTERESSADO: JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, MARA LOISE BARLATI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1323/21

À peça 30, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX atesta que o montante recolhido por Jair Albuquerque da Silva, correspondente à multa administrativa imposta no item III do Acórdão nº 1418/18-S2C (peça 61), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 650/21.
Portanto, autorizo a baixa de responsabilidade de Jair Albuquerque da Silva, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).
Encaminhe-se à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 354427/16
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1333/21

Transitado em julgado[1] o Acórdão nº 2205/21-STP[2], determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 4º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Peça 79.
__2__. Peça 76.
__3__. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
__4__. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 922395/16
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1334/21

Transitado em julgado[1] o Acórdão nº 2206/21-STP[2], determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 4º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Peça 74.
__2__. Peça 71.
__3__. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
__4__. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 121175/17
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1335/21

Transitado em julgado[1] o Acórdão nº 2177/21-STP[2], determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 4º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Peça 51.
__2__. Peça 48.
__3__. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
__4__. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 324480/16
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1336/21

Transitado em julgado[1] o Acórdão nº 2204/21-STP[2], determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 4º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Peça 83.
__2__. Peça 80.
__3__. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
__4__. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

PROCESSO N.º: 588814/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1337/21

i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) noticia a adoção, pelo Município de Almirante Tamandaré, sob a gestão do prefeito Gerson Denilson Colodel, de procedimentos inadequados e insuficientes de fiscalização da execução do Contrato 100/2020, firmado entre o Município e a Copater Construtora de Obras Ltda. ME, com valor de R$ 4.754.467,28 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), destinado à execução de pavimentação de vias urbanas.
De acordo com a unidade técnica, "os parâmetros dispostos em Normas Técnicas e do Projeto Básico quanto à qualidade não foram atendidos para a camada de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – C.B.U.Q. executada no local" (peça 3), tendo sido descumpridas disposições legais, regulamentares e contratuais, além de orientação deste Tribunal de Contas, especificadas na inicial. Segundo a COP, os fatos ocasionaram, ainda, dano ao erário no montante de R$ 989.839,90 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), compreendendo os pagamentos ocorridos até 13/04/2021.
A inicial aponta como responsáveis pelas irregularidades constatadas os seguintes, propondo que lhes seja determinada a restituição do valor do prejuízo, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa:
i. Sr. GERSON DENILSON COLODEL, [...] representante legal do Município de Almirante Tamandaré, e ordenador de despesa da obra referente ao Contrato n.º 100/2020;
ii. Sr. CESAR LEANDRO CHAMULERA, [...] engenheiro do município responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;
iii. COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ME, CNPJ: 72.124.837/0001-53, empresa executora da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;
iv. Sr. LORIVALDO KOKOT, [...] representante legal da empresa Construtora COPATER Construtora de Obras Ltda. ME, engenheiro responsável pela execução da obra objeto da Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;
v. Sra. LUCIMARA GRANDE, CREA/PR n.º 151255/D, CPF: 913.007.389-87, engenheira responsável técnica pela emissão dos Laudos de Controles Tecnológicos da obra objeto do Contrato.

Quanto à reparação do dano, a unidade acrescenta que
Alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART(s) que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento.
Além da citação dos agentes responsáveis, a unidade técnica sugere que "Seja determinada a ciência do feito à pessoa jurídica interessada, Município de Almirante Tamandaré, para que, querendo, ingresse no feito, bem como ao Controlador Interno do Município, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli".
ii. Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições normativas e causaram dano ao erário, bem como a documentação comprobatória que a embasa, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, indicados na inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:
1. Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal;
2. Gerson Denilson Colodel, prefeito do Município de Almirante Tamandaré e ordenador de despesa da obra referente ao Contrato n.º 100/2020;
3. Cesar Leandro Chamulera, engenheiro do município responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;
4. Copater Construtora de Obras Ltda. ME, empresa executora da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020, na pessoa de seu representante legal;
5. Lorivaldo Kokot, representante legal da Copater Construtora de Obras Ltda. ME, engenheiro responsável pela execução da obra objeto da Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;
6. Lucimara Grande, engenheira responsável técnica pela emissão dos laudos de controles tecnológicos da obra objeto do contrato.
Destaco que a ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.
iii. Atendendo à sugestão da COP, determino, ainda, a intimação do controlador interno do Município, Carlos Roberto Zilli, para que, querendo, manifeste-se sobre o teor da presente tomada de contas extraordinária, no prazo de 15 (quinze) dias.
iv. À Diretoria de Protocolo, para as providências indicadas nos itens "ii" e "iii" acima, na forma regimental, e controle de prazo.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-237359/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-ADECIR RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA MARIA PAVANELO, ALESSANDRA DA SILVA FLORIANO, ALEXSANDRA PAZ BORGES, ALICE DE LIMA PRZYVARA, ALINE HOBOLD, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, ANA LUCIA CARNEIRO ZELNER, ANDREIA DE LOURDES VENSON, ANDREIA ZUCCHI, ANGELA MARIA OLIVEIRA, BRUNA FERNANDA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA WESSLER FAEDO, CARICIANE AREND, CARINE CARNEIRO DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CHIES HOFSTATTER, CARLA VIEIRA LOKS, CAROLINE CAMARGO, CHARLA CHAIONARA SCHULTZ DUARTE, CHIARA MUNARO, CHRISTIAN DIEGO FERLIN, CLARICE DE QUADRO, CLEBER FONTANA, CRISTIANI ANDREIA CERUTTI TAVARES, DANIEL ASCOLI, DANIELLI BORTOLINI DA SILVA, DENISE APARECIDA PEREIRA, DUILIO BERTE JUNIOR, EDIMARA SCHIO GONZATTO, EDINEIA FIABANE, EDIVANIA ALBERTON, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, ELIZANDRA CARLA BERTUOL PRADO, ERICA VIVIANA OLIVEIRA DOS REIS PEREIRA, FABIANO NAZAR, FABIOLA ANDRESSA LEITE MELLA VICENZI, FABIOLA SCHEEREN SIMON, FERNANDA MARIA GORGES, FRANCIELI APARECIDA DE CRISTO CLARO, GILBERTO DOMINGOS DA SILVA DIAS, GIOVANNA BODANESE, GLEDIR PRESOTTO PALINSKI, GRASIELA MEURER SPADA, GREICIELLE MEURER DE LIMA, IANDRA GLORIA DE MARINS DOS SANTOS, ILIANA DA SILVA, ISADORA LOUISE PRESOTTO, ISRAEL GONCALVES DE CARVALHO FILHO, IVAN MARCELO DAS NEVES, IVANETE ANA PASQUALETO, IVONETE ROSA, IZABELLE MEURER DE LIMA, JACQUELINE HIROKI MATTANA, JAINE CARLA ALVES DE ANDRADE, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE TROCZINSKI, JAQUELINE JANAINA JUMES, JEAN PAULI DE MELLO, JOCEANE PRIAMO, JOELMA LUISA SCHWEIG, JONATHAN JOSE ALUPE ALVES, JOSIANE BIELSKI, JULIANA DA VEIGA, JULIANA PIZZI, JULIANA RIOS, JULY CRISTINA SANTOS DE MELLO, KATIUSCIA ANDRIELE FRANCA, KEILA DE SOUZA RIBEIRO, LARISSA ADULIA WURTZEL, LETICIA VASSOLER, LIDIANE CRISTINA LONGO, LILIAN GUERRO, LUCIANA APARECIDA PICKLER, LUCIANA LETICIA SPERINI RUFINO DOS SANTOS, LUZIA RODRIGUES PIRES, MAIARA BRUNA DA SILVA, MARCIA BEDENAROSKI, MARCIA FATIMA DE MELLO ZACARIAS, MARIANE CRISTINA KNETSIKI OSSANI, MARILEI DE FATIMA DE ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS, MARINES TRENTIN, MAYARA JULIANA SANTOS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NADIA BERTECHINI SOLER LOPES, NAIANA ZUANAZZI, ORMINIO KOIKE DE ALMEIDA, OTAVIO FRANCISCO RUPP, PAOLA NAHUANA GRAZZI TORRES, PAULO EVANDRO KERCHER, RICARDO AUGUSTO TENFEN CARNEIRO, RITA NATHALYA RODRIGUES PIRES, ROSANGELA GONCALVES VARGAS, ROSIMERI PILONETTO KUHN, SAMARA THAIS DOS SANTOS, SANDRA ASSING BUGANSA, SILVANA DAS GRACAS CORREA DOS SANTOS GUERIOS, SILVIA CASSIANE MACHADO, SIMONE APARECIDA BAZOTTI, SIMONE DA SILVA KRENCHINSKI, SIRLEI TEREZINHA DE CAMPOS, SUELEN APARECIDA FELICETTI, SUZANE VOLLMERHAUSEN, TAINA MARA BOLSON LISSANDRETTI, TALITA DE CARVALHO BRITO, TANIA FELIPPI SAUER, TEREZINHA DE JESUS RIO BRANCO, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, VALERIA SANDRI STEFANELO, WILLIAM CITTADIN, WILLIAN ROSA LUCHTEMBERG
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/21.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de cargo de nível médio e superior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 68/2018.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 11054/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 662/2021, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-640919/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO:-EDILAINE BATISTA DOS SANTOS, ELIANE MARTINS TEIXEIRA, GISLENE FERNANDA DOS SANTOS, LEDICLEA MARIA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/21.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 10801/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 672/2021, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-182890/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BANDA DE MUSICOS DE LONDRINA, EDSON SOARES DE SOUZA, HOMERO BARBOSA NETO, IVAN MARTINS DE MORAIS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/21.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Banda de Músicos de Londrina, no valor total de R$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais), por meio do Convênio n.º 0067/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2899.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1410/2021, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 681/2021, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-518954/17
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/21.
1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, inativo no cargo Químico Legal, em atendimento à decisão judicial, através da Resolução nº9975, publicado no D.O.E. nº 9980, de 06/07/2017.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 1063/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 680/2021, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-408030/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MYRIAM CRISTIANE SILVA CATHARINO
PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/21.
1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba, através da Portaria nº 224, publicada no D.O.M. nº 44, de 09/03/20.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2994/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 648/2021, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-79898/08
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-DULCIA ENÊ FERREIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/21.
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2597/21, e do Ministério Público de Contas, nº 651/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 033/08, publicado no periódico "Diário de Guarapuava" de 20/02/08.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-575126/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1387/21
1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 1.094/2021-GAB, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (peças 02 a 09), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, para conhecimento e providências, cópias do Ofício nº 736/2021, da 1ªProcuradoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, e dos autos de Inquérito Civil nº MMPR-0085.21.000259-9, insaturados para "apurar eventual desvio de função do servidor João Paulo Roman, nomeado ao cargo em comissão "Chefe de Divisão" junto ao município de Mercedes/PR, mas que exerceria as atribuições de motorista na área da saúde, recebendo inclusive diárias, em razão do transporte de pacientes durante os anos de 2019-2020, na gestão da ex-prefeita Cleci Rambo Loffi, com ciência da Secretária de Saúde Arlete Martins".
Distribuídos, vieram os autos conclusos.
2. Muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.
Isso porque esses fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.
Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.
Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.
A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:
Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].
Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizada em favor dos agentes envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados.
Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.
3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos ao Gabinete da Presidência, para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da 1ª Procuradoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, cientificando-o desta decisão, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).*

PROCESSO Nº:-469211/12
ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA EUFLAUSINO MORAIS, ADRIANA NERY DO NASCIMENTO, ADRIANA REGINA CARLI CARVALHO, AGENEIR BORSATO, ALEXANDRE UBIRATAN CRUZ PINHO, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI, ALINE MAYARA FIAES DA SILVA, ALZENI MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA GOMES CUSTODIO, ANA LUCIA SVAIGEM, ANDRE LUCIANO ZINKE THIMOTEO, ANDREIA FERREIRA DE PEDRI, ANDRESSA MARCELLE MEDEIROS DE SOUZA, ANGELA CRISTINA FREITAS GUIDI, ARTHUR TALBATI BARBOSA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELIA MENEGUIM ARTACHO, CELIA REGINA CABRAL, CESAR MASSAO TAKAHASHI, CHRISTIANE CANTAGALI DA SILVA, CIBELY SIMOES DA SILVA, CIRLENE TIAGO DA SILVA, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS DE SOUZA, CLAUDIO JOSE ANTUNES MAZUR, CLAUDIO TADEU CORDEIRO PESSOA, CLEUZA APARECIDA BATISTA, CRISLAINE BARBOSA CHAM, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE DE AGUIAR DIAS ALVES, CRISTINA BEZERRA DA COSTA, DANIELA ALVARES DA SILVA, DEIDE FABIANA DE BRITO REZENDE, DELEUZA DA SILVA SIMIAO, EDILENE CRISTINA NOGUEIRA LIMA, EDUARDO ANTONIO FRANÇA CONEJO, ELAINE BUENO MOREIRA, ELAINE GISELE FIORINI P. CAVALCANTE, ELIANDRA CAVALARI PINHEIRO, ELIANE GONCALVES SBAIS, ELISANGELA DE FATIMA ARRUDA D. DA SILVA, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH DE ASSIS LOPES, ELTON JULHO DE SOUZA, ELZA SCHIAVO, ERICA EUSEBIA SEGURA FRANCISCO, EVERTON ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA DA SILVA MORAIS, FABIO ROGERIO ONISHI, FABIO WILLIAN CANDIDO, FABIOLA DE FREITAS LELLI CLUCK, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, GILVANE GILBERTO BARBOSA, IVANI VALERIA VIEIRA MOTA, JACKSON DOS SANTOS, JAIME APARECIDO KOVAL, JANETE DE LIMA MACHADO, JOSE MARCIO ALVES, JOSIETE CALIM DE PIERRI, KELLY CRISTINA ROCHA GOES, KELLY CRISTINE DAMASCENO LEITE, LUCIA LAYNE LIMA PANOSSO, LUCIANA APARECIDA ZAFALON RODRIGUES, LUCINEIA PEREIRA DUDA, LUZIA DARCI LEMES NAGATA, MARCIANO FABI, MARCO PAULO DI BENEDETTO VIEIRA, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA PINHEIRO BELLETTI, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA LUIZA SCHIAVAO, MARIA ROSA JARDIM, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA GOMES DE ANDRADE, PAULA RENATA SCHLIVE, PAULO HENRIQUE PEPINELLI DA SILVA, PEDRO DOS SANTOS CAFE, PEDRO HENRIQUE CASTANHO DIAS NUSSE, PEDRO VISBISKI, RAQUEL QUERUBIM FERRAZ FERNANDES, REGINA HELENA OLIVEIRA DA SILVA, RENATO RODRIGUES BERTO, ROBSON HEITOR FERREIRA, RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA, RODRIGO BECHI RODRIGUES, RONALDO ADRIANO DA SILVA FINETTO, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA LOURENÇO, ROSILENE DA SILVA, SANDRA APARECIDA GONÇALVES DE S. SANTOS, SELMA DE JESUS DOS SANTOS, SERGIO DO NASCIMENTO, SIDNEI APARECIDO DE FARIA, SIDNEY SINOPOLIS, SILBEINY KARYN CAMARGO, SILVANA APARECIDA COLLI DIAS DA CRUZ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SIRLEI BARROS PEREIRA, SIRLEI FERREIRA DOS SANTOS, SOLANGE DARTIBALE, SUZANA SANTOS SANDOLI, TANIA MARA FERNANDES, THAIRA LUANE BONFANTE BERTOGNA, URCEL THOMAS LEROUX YCAZA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS SOUZA, VILMA CORDEIRO, VIVIANE DE OLIVEIRA BERTI, VIVIANE DE OLIVEIRA PEREIRA BASTOS, VIVIANE KELLI LOPES, WANIA DA SILVA LOPES DAMAS
PROCURADOR:-ANTONIO ROCHA VERRI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1396/21

1. Tendo-se em conta as manifestações apresentadas na Instrução 3171/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como no Parecer 674/21, do Ministério Público de Contas, quanto à desnecessidade de registro da nomeação da candidata Ana Maria de Melo Foleiss, uma vez que a sua investidura no cargo não se concretizou[1], acolho a proposta de manutenção do arquivamento do feito.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).*

PROCESSO Nº:-509820/20
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1397/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 98/21, da 7ª Inspetoria de Controle Externo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os interessados abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se:

1) UEL, UEM e UNIOESTE, na pessoa de seus respectivos Reitores, quanto ao percentual de acréscimo utilizado para pagamento do serviço extraordinário aos domingos e feriados, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução nº 004/2021;

2) UEM, UEPG e UNIOESTE, na pessoa de seus respectivos Reitores, quanto ao divisor utilizado no caso de servidores com jornada de trabalho diferente de 40 horas semanais, exemplificando se possível;

3) Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, na pessoa de seu representante legal, quanto à viabilidade de estabelecer mecanismos de controle e contribuir para que as IEE's realizem as adequações necessárias nas rotinas contábeis, com relação aos subelementos 04.25 e 16.22;

4) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e Comissão de Política Salarial – CPS, na pessoa de seus representantes legais, sobre o órgão/unidade responsável para verificar o cumprimento das determinações da CPS;

5) SEFA com relação às consequências das despesas com serviço extraordinário serem registradas em outro subelementos que não os 04.25 e 16.22.

2. Após o decurso do prazo assinalado, retornem os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo para nova instrução.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-271713/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOSE EDILSON VANZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1398/21

1. Tendo-se em conta o requerimento de reabertura do SIT pelo Jurisdicionado, em acolhimento à proposta contida na Instrução 920/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, previamente à deliberação deste Relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização para que se manifeste sobre a viabilidade de reabertura do citado SIT nº 2025, de modo a permitir a continuidade dos registros de competência do Concedente e do Tomador ou, na impossibilidade de reabertura do citado SIT nº 2025, verificar a possibilidade de abertura de um novo número no Sistema Integrado de Transferências - SIT para recepcionar os dados da execução do convênio a partir de 30/06/2012.
2. Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-42689/19
ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI
PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSCKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1402/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às cinco determinações impostas no item IV, do Acórdão 1091/2020, do Tribunal Pleno (peça 207), conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação 50/21, da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 350), no Despacho nº 608/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 772/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para ciência, conforme sugerido pela Coordenadoria de Obras Públicas, na peça 350.
3. Por fim, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução integral da decisão.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-139420/08
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, DEVANIR PEREIRA CARVALHO, EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, JOSE APARECIDO MENEGHIN, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2007), MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SIDINEI DE JESUS PORTO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ
PROCURADOR:-ADMIR IRACY VILELA, CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1406/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "2" do Acórdão nº 2183/2010 - Segunda Câmara (peça 57), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 634/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 693/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE BENEDITO DOS SANTOS, CPF nº 596.806.799-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-394554/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1413/21

1. Por meio do Acórdão 1352/2021, da Segunda Câmara foi negado registro a aposentadoria por invalidez concedida à servidora Cleusa do Rocio Rodrigues, mediante Portaria 017/2017, de 15/03/2017.
Em observância ao Prejulgado 11, determinou-se à intimação da interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente recurso.
No entanto, o Paranaguá Previdência anexou documentos, acostados nas peças 101 a 103, noticiando o falecimento da servidora inativada em 04/01/2021, antes mesmo da prolação da decisão.
Ainda assim, identificou-se da certidão de óbito acostada que "deixa dois filhos maiores e estado civil divorciada", o que, resulta, em princípio, em ausência de beneficiários de pensão.
Submetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2969/21, peça 106, aquela unidade técnica, manifestou-se:
a) Encerramento do feito, dado o falecimento da servidora e a ausência de concessão da respectiva pensão por morte;
b) Subsidiariamente, o conhecimento da manifestação da peça 102 como recurso de revista, desde que preenchidos os pressupostos regimentais para tanto.
Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 728/21, peça 108, manifestou-se:
Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidades pelos pagamentos a maior havidos entre a publicação da Portaria nº 17/2017 e o falecimento da Interessada Cleusa do Rocio Rodrigues, com o oportuno ressarcimento de valores ao Fundo Previdenciário, sanção a ser atribuída aos agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular.
Alternativamente, opina-se pelo encerramento dos presentes autos, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em expediente apartado, com a mesma finalidade declinada acima.
Ainda, para fins de complementar sua manifestação, o Ministério Público de Contas apresentou nas peças 109 a 120, documentos comprobatórios do vínculo CLT da segurada.
É o relatório.
2. Face às informações trazidas pelo ente previdenciário de que o benefício que foi negado registro já exauriu seus efeitos desde 04/01/2021 (peça 103), quando do falecimento da servidora inativada, não tenho deixado beneficiários de pensão (divorciada e com filhos maiores de idade), acompanho os opinativos técnico e ministerial, e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo.
3. Deixo, no entanto, de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, tal como requerida pelo Ilustre membro do Parquet, uma vez que o equívoco identificado neste ato de inativação, em princípio, não se caracteriza como erro grave ou inescusável, ou decorrente de conduta dolosa atribuíveis aos servidores do Fundo Previdenciário, exigidos pelo §3º, do art. 302, do Regimento Interno, já que à época da edição do ato de aposentadoria em comento (2017) não havia sequer sido instaurado o Prejulgado 28 sobre o tema, cuja decisão só veio a se consolidar no ano de 2020, tendo sido proferida a primeira decisão por meio do Acórdão 1603/19, do Pleno, de junho 2019, e, posteriormente, retificado pelo Acórdão 541/20 – Pleno, de março de 2020.
4. Previamente ao envio dos autos à Diretoria de Protocolo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
5. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-593813/20
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSO, JOSE AROLDO MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA, RUDIS ANTONIO MARQUES
PROCURADOR:-SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1415/21

1. Em que pese as tentativas frustradas relatadas pela Diretoria de Protocolo visando à citação do interessado Fernando Luiz Frisso no endereço declinado junto a esta Corte de Contas, determino o retorno dos autos àquela unidade técnica para que renove a citação do referido interessado pela via postal e, em caso de, novamente, não lograr êxito, fica desde já autorizado que a sua citação se dê por Edital, nos termos previstos no §2º, do art. 381, do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº:-152837/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GIANCARLO ZILLI, ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, LUCIANA ISABEL RIBEIRO SIMÃO BOARETTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MS ILUMINACAO E ELETRICIDADE EIRELI, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, BRUNO GOFMAN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDA LYRA NUNES DE ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HIRAN DE MELO SANTOS, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1421/21

1. Após a manifestação conclusiva da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (peças 83 e 86, respetivamente), o julgamento foi convertido em diligência diante de uma possível divergência de dados quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Califórnia (Despacho n. 824/21, peça 88).
Em função disso, referido Município foi intimado a encaminhar documentos complementares e a prestar esclarecimentos e informações.
Atendendo a intimação, ele apresentou as informações e documentos constantes das peças 91/97.
Em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, os interessados (representante e representados) foram citados e intimados a se manifestar sobre a questão (Despacho n. 956/21, peça 98).
Na sequência, eles apresentaram manifestações e documentos (peças 111/116, 118, 120/125, 129, 132/33, 135 e 137/143).
Posteriormente, o Despacho n. 1191/21 (peça 144) oportunizou que representante e representados falassem sobre as novas alegações e provas uns dos outros (especialmente sobre a peça 141). Além disso, referido Despacho oportunizou que a representante regularizasse sua representação processual[1].
Intimados, os interessados apresentaram manifestação e/ou documentos (peças 151/157), à exceção daqueles mencionados na certidão de decurso de prazo n. 612/21 (peça 158).
Como os novos elementos trazidos aos autos podem influenciar nas conclusões meritórias da Unidade Técnica e do Ministério Público (peças 83 e 86, respetivamente), eles devem ter a oportunidade de confirmar ou retificar seus posicionamentos[2].
2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
3. Após, retornem.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. Art. 348...
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.
__2__. Caso a instrução conclua que a hipótese do § 1º do art. 348 do Regimento traduz uma prejudicial de mérito, ainda assim a análise meritória deve ser realizada.

PROCESSO Nº:-97683/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1427/21

1. Retornam os autos após a apresentação de novos documentos (peças 242/245 e 247/250), com vistas à aferição do cumprimento da determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.° 409/17 da Primeira Câmara (peça 191) mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio n.° 630/20 do Tribunal Pleno (peça 229), no sentido de que o Município de Iporã comprove a instauração e a conclusão da sindicância noticiada na fl. 2 da peça 164, com vistas a apurar falhas e responsabilidades em face de despesas não empenhadas no exercício de 2012.
Nas peças 242/245, o Município de Iporã, por meio de seu atual Prefeito, o Sr. Sérgio Luiz Borges, atestou que não foram localizados no Município os documentos referentes à sindicância, procedimento que seria de incumbência da gestão do exercício de 2012. Todavia, em atenção ao item 5 do Despacho n.° 563/21-GCIZL (peça 239), o gestor comprovou a edição de Decretos com vistas a evitar a reincidência das falhas identificadas nos presentes autos.
Nesse sentido, na peça 244, apresentou o Decreto Municipal n.° 164/2021, que trata da responsabilização de servidores e respectivo ressarcimento de eventuais multas diante de infrações de trânsito, o que pretende evitar a reincidência da falha identificada no item 2.1.3.[1] do Acórdão de Parecer Prévio n.°630/20 do Tribunal Pleno (peça 229).
Na peça 245, o gestor apresentou o Decreto Municipal n.° 165/2021, que dispôs quanto à obrigatoriedade de prévio empenho de despesas, com a possibilidade de responsabilização dos servidores que não observarem o procedimento. Dessa forma, o Município de Iporã pretende evitar a reincidência das diversas falhas identificadas no Acórdão de Parecer Prévio n.° 630/20 do Tribunal Pleno (peça 229) relativas ao pagamento de despesas sem emissão do respectivo empenho.

Nas peças 248/250, o Município de Iporã apresentou o Decreto Legislativo n.° 002/2021, pelo qual a Câmara Municipal de Iporã, acolhendo o Acórdão de Parecer Prévio n.° 630/2020 do Tribunal Pleno, julgou regulares com ressalvas as contas Municipais referentes ao exercício de 2012.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.° 600/21 (peça 246), atestou que não houve comprovação de instauração de sindicância pelo Município. Todavia, concluiu que os Decretos 164/2021 e 165/2021 (peças 244/255) demonstraram a adoção de melhorias pelo Controle Interno municipal em relação às falhas identificadas nos autos. Após, encaminhou os autos para análise do Ministério Público de Contas e deste Relator.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 689/21 (peça 251), concluiu que não foi atendida a determinação deste Tribunal para que fosse apresentado o resultado de sindicância para apuração de responsabilidades pelas despesas não empenhadas, razão pela qual opinou pela manutenção de impedimento ao Município de Iporã à emissão de certidão liberatória e pela aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[2].
É o relatório.
2. Inicialmente, em relação à prova de conclusão de sindicância, conforme determinação constante no item IV[3] do Acórdão de Parecer Prévio n.° 409/17 da Primeira Câmara (peça 191), o atual gestor municipal, o Sr. Sérgio Luiz Borges, nas peças 242/245, atestou que não foram localizados no Município os documentos referentes ao procedimento administrativo.
Em princípio, a informação indica o descumprimento da determinação deste Tribunal, o que teria por consequência a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da determinação, sendo o principal responsável o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito do Município de Iporã no exercício de 2012.
Contudo, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária após aproximadamente dez anos desde os fatos, considerando o relato da não identificação de documentos no Município, não se evidencia adequada ou oportuna, uma vez que os interessados teriam dificuldades de acesso aos elementos de prova necessários, o que encontra limite nos princípios da ampla defesa e do contraditório. Cito decisão do Tribunal de Contas da União nesse sentido:
23. Ocorre que, dado o longo tempo decorrido, constato a existência de prejuízos sensíveis às possibilidades de defesa da responsável, prejuízos estes que não são decorrentes de sua própria conduta. O suporte fático a esta conclusão decorre de dois fatos. O primeiro, as datas apuradas nos autos: recursos liberados em 1998 ' transcorridos já 11 anos, prestação de contas ocorrida em 2000 ' há 9 anos, além do transcurso de quatro anos entre a informação de que as contas já haviam sido prestadas ao FNDE e sua confirmação.
[...]
27. O longo tempo decorrido resulta, assim, por violar as possibilidades de pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios de estatura constitucional. Desta forma, concluo que no caso concreto, resta inviabilizada a alternativa de condenar a ex-gestora pelos valores recebidos, em face do longo tempo decorrido.
(grifei)
TCU. Ac. 3496-21/09-1. Sessão de 30/06/09. Relator Ministro Valmir Campelo.
Não bastasse o longo tempo decorrido, as falhas no pagamento de multas de trânsito e demais despesas sem prévia emissão de empenhos comprovaram-se, no presente caso, de caráter técnico-procedimental, sem qualquer evidência de desvio de recursos, dolo ou má-fé, portanto, haveria pouca efetividade na eventual instauração de processo cuja a principal consequência seria a aplicação de multa.
De outra forma, uma vez que a principal consequência seria a aplicação de sanção pessoal, em princípio, a sanção, diante do eventual início de novo processo, estaria sujeita à prescrição prevista no Prejulgado n.° 26, que estabelece o prazo de cinco anos desde a prática do ato irregular, sendo que se trata de atos praticados no exercício de 2012, bem como de sindicância que não teria sido iniciada no mesmo exercício.
Impedimentos de mesma ordem alcançariam processo administrativo municipal, caso, com vistas a dar cumprimento à decisão deste Tribunal, fossem adotadas medidas destinadas à instauração da sindicância pela atual gestão municipal.
A defesa seria prejudicada em face do tempo decorrido. De outra forma, seria questionável a eficácia do processo administrativo, sobretudo diante da impossibilidade de aplicação de sanções pessoais em face do decurso de mais de 5 anos desde os fatos, o que encontra óbice no prazo prescricional em regime de direito público, podendo se apontar, neste caso, como referência, o art. 1º da Lei Federal n.° 9.873/99[4] e decisão emitida pelo STF em sede de Mandado de Segurança n.° 32201 MC[5], ambos considerados pelo Prejulgado 26 deste Tribunal.
Além da não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como sua questionável eficácia, a eventual instauração de sindicância, na presente fase, não atenderia o princípio constitucional da razoável duração dos processos, uma vez que os presentes autos somente seriam encerrados com o cumprimento da referida medida, evidenciando a conclusão do procedimento, conforme determinado no item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.° 409/17 da Primeira Câmara (peça 191).
Por fim, diante da não demonstração de efetiva instauração e conclusão da sindicância, o Ministério Público de Contas propõe a aplicação de multa ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, conforme disposição do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Todavia, ressalto que, como nos casos anteriores, a medida importaria na abertura de novo contraditório, o que, em face do tempo decorrido desde o exercício de 2012, sem dúvida, encontraria limite no princípio da ampla defesa, diante da presumida dificuldade de acesso a elementos de prova,
De outro modo, indo além do caráter meramente sancionatório da multa, é necessário considerar sua função pedagógica, no sentido de inibir a reiteração de falhas, o que, em princípio, foi atendido pelo Município de Iporã pelos Decretos Municipais n.°164/2021 (peça 244) e 165/2021 (peça 245).
Em que pese importar a aplicação da sanção sob o caráter punitivo, a correção da falha evidencia-se de grande relevância ao Interesse Público, uma vez que, com o aperfeiçoamento da gestão, as contas públicas seguirão parâmetros mais seguros, eficazes e será evitada a malversação de recursos públicos.
3. Diante do exposto, a comprovação pelo atual gestor da adoção de medidas prospectivas que corrigem os procedimentos municipais então impugnados e evitam a reincidência de falhas, como no caso dos Decretos Municipais n.° 164/2021 e 165/2021 (peças 244/245), é suficiente para dar atendimento à decisão deste Tribunal, razão pela qual, com a devida vênia à manifestação do Parquet, autorizo a baixa da pendência ao Município de Iporã.
4. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para sua ciência.
5. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. 2.1.3. Ausência de empenho de valores devidos ao título de multa de trânsito.
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
__3__. IV - determinar, sob pena de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, que o Município encaminhe o resultado da sindicância instaurada para apurar as responsabilidades com relação às despesas não empenhadas, especialmente no que tange às multas de trânsito, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias;
__4__. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado
__5__. Como se sabe, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo é de cinco anos, seja contra ou a favor da Fazenda Pública, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/80, art. 1º; Lei nº 8.112/90, art. 142, I; Lei nº 8.429/92, art. 23; Lei nº 12.529/2011, art. 46; entre outros. MS 32201 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-209 DIVULG 21/10/2013 PUBLIC 22/10/2013.

PROCESSO Nº:-1069082/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO:-ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOUI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, THOMAS VICTOR LORENZO
PROCURADOR:-DANIELE PETCHEVIST, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1429/21
1. Por meio do Despacho nº 1750/20 (peça 753), foi determinado o registro do impedimento de Certidão Liberatória ao Município de Guaraqueçaba, diante da constatação da desídia na cobrança do valor constante na Certidão de Débito nº 183/2016 (peça 599) e em "prestar informações atualizadas sobre a cobrança dos débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas, uma vez que a última informação somente foi prestada em 23/05/2018, somado ao fato de que há indícios de que não esteja adotando medidas para impulsionar os autos de execuções fiscais respectivos".
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação nº 4339/21 (peça 788), registrou a permanência da inércia na comprovação da execução da Certidão de Débito nº 183/2016, motivo pelo qual opinou pela manutenção do impedimento à Certidão Liberatória e pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos moldes do Acórdão nº 1999/21 – Tribunal Pleno, recentemente proferido nos autos nº 436496/01, considerando que o Município, notificado nas pessoas da Prefeita Municipal e do Procurador Geral (peças 771 e 772), não prestou esclarecimentos.
No mesmo sentido, opinou a 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 709/21 (peça 790).
Houve, na sequência, a apresentação dos documentos de peças 791 a 793 pelo Município de Guaraqueçaba, consistentes em cópias dos autos da Execução Fiscal nº 0000930-09.2016.8.16.0043, referente à Certidão de Débito nº 183/2016.
Em análise, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 4411/21 (peça 795), em que verificou que, em 28/09/2021, a Execução Fiscal foi impulsionada pelo exequente, motivo pelo qual concluiu pela possibilidade de ser deferido o prazo previsto no anexo da Resolução nº 70/2019 para encaminhamento de novos documentos em momento oportuno, visando à comprovação do andamento do processo de execução, mediante a juntada de certidão de inteiro teor ou eventual comprovante de pagamento, inclusive de parcelamento.
Ressalvou, todavia, que desde o arquivamento provisório da mencionada Execução Fiscal, determinado em 30/05/2018, até a subsequente petição de 28/09/2021, houve o lapso de três anos e quatro meses, gerando risco de reconhecimento de prescrição intercorrente, e descumprimento aos arts. 31 e 34 da Resolução nº 70/2019, deste Tribunal de Contas.
A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 734/21 (peça 798), opinou que, por ora, a adoção de medidas executórias permite o afastamento da pendência impeditiva de concessão da Certidão Liberatória, resguardada, contudo, a possibilidade de nova manifestação ministerial, caso haja o reconhecimento da prescrição intercorrente na Execução Fiscal nº 0000930-09.2016.8.16.0043, o que demandará a oportuna avaliação das responsabilidades dos agentes públicos que derem causa.
2. Em acolhimento ao contido na Informação nº 4411/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 734/21 (peças 795 e 798), determino o levantamento do registro de impedimento de Certidão Liberatória ao Município de Guaraqueçaba relativamente aos presentes autos e defiro o prazo previsto no anexo da Resolução nº 70/2019 para encaminhamento de novos documentos em momento oportuno, visando à comprovação do andamento do processo de execução, mediante a juntada de certidão de inteiro teor ou eventual comprovante de pagamento, inclusive de parcelamento.

3. Diante da comprovação da adoção de medidas executórias pelo Município de Guaraqueçaba, em caráter excepcional, deixo, por ora, de deliberar a respeito da sanção proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas, ressalvada, contudo, a possibilidade de nova deliberação em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente na Execução Fiscal nº 0000930-09.2016.8.16.0043, conforme alertado nas manifestações de peças 795 e 798.
4. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-502324/12
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JURACI DE FÁTIMA DE MEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NORACI NONATO DE MEIRA, RAFAELLI LUANA DE MEIRA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:-LUCIANO BRAGA CORTES
ASSUNTO:-PENSÃO
DESPACHO:-1430/21
1. Tendo-se em conta o apontado no Despacho 990/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, em atenção ao disposto no art. 175-H, I c/c art. 151 e 151-A, §2º, todos do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, em atendimento ao item II, do Acórdão 1078/21, da Segunda Câmara.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-673965/20
ORIGEM:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1431/21
1. Tendo-se em conta o apontado nas Informações 694/21 e 708/21, da Diretoria Jurídica, quanto ao trânsito em julgado em 05/10/21, da decisão judicial proferida nos autos 0004240-43.2020.8.16.0088, em que julgou pela improcedência da ação movida por Sergio Alves Braga em face do Acórdão 502/17 da Segunda Câmara, com base no fundamento de "a intenção da parte autora é a revisão de mérito administrativo próprio do Tribunal de Contas, cuja apreciação não cabe ao Poder Judiciário", determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e retomada da execução do referido julgado em relação ao Sr. Sérgio Alves Braga, diante da revogação da cautelar originalmente expedida.
2. Após, submeto os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação sobre o encerramento do presente expediente.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-343155/18
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-DIOGO GUTOWSKI ALBINI
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1433/21
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução no 3575/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-161067/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO:-CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1434/21
1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução no 601/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer no 686/21, do Ministério Público de Contas, de que "a determinação exarada no item "5", do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18 – S2C, sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE PALMITAL – CNPJ Nº 75.680.025/0001-82, na avaliação desta Coordenadoria, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO", acolho a proposta de renovação do prazo semestral para 10 de março de 2022, nos termos da Resolução nº 70/19 desta Corte de Contas, a fim de que o Município de Palmital apresente documentação visando à comprovação de atendimento à citada determinação.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-141896/04
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1435/21
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Carambeí, acostada nas peças 685 a 687.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.
3. Após, ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-365059/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1436/21
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à manutenção do interesse na presente Consulta, tendo-se em conta que, em princípio, as informações fornecidas na Instrução 3564/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), extraídas do Manual do usuário elaborado pelo Ministério o Planejamento, Orçamento e Gestão solucionam os questionamentos originalmente formulados.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-280858/19
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, PAULINO HEITOR MEXIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1437/21
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens IV e V, do Acórdão 3601/20 – Pleno (peça 64), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 666/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 730/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULINO HEITOR MEXIA, CPF nº 317.221.569-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-517371/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1439/21
1. Tendo-se em conta o disposto no art. 311, §1º, do Regimento Interno, somado à relevância, complexidade e atualidade do tema indagado, julgo pertinente o prosseguimento dos presentes autos, a fim de que também sejam colhidos os opinativos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, no intuito de colaborar e aperfeiçoar, no que couber, as orientações desta Corte de Contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-451931/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR:-AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-1440/21
1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão 1615/21 – Pleno, que em sede de Recurso de Revisão revogou a cautelar originalmente concedida pelo Acórdão 2982/20 – Pleno, nos autos de pedido de rescisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, com a sua redistribuição ao Relator Originário, para prosseguimento do pedido de rescisão.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2021.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-579834/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1443/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do contido na Instrução 623/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 706/21, do Ministério Público de Contas, no qual apontam descumprimento da determinação imposta no item IV, subitem "b", do Acórdão 2762/15, da Primeira Câmara, qual seja, avaliar a forma de ocupação dos cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado 2).

Em síntese, apontou a unidade técnica que a determinação decorreu de tomada de contas extraordinária oriunda de relatório de inspeção realizado no Município de Pato Branco, no exercício de 2011, com vistas a verificar a existência de cargos comissionados irregulares, evidências de incorreta alimentação de dados no SIM-AP, cessões funcionais irregulares, gestão do regime previdenciário, existência do cargo de controlador interno e seu provimento por servidores efetivos, bem como a contratação de menor aprendiz.

Salientou, inclusive, que, das determinações impostas na citada decisão, já foram consideradas cumpridas aquelas pertinentes às alíneas "a" e "c", do item IV, ficando pendente exclusivamente a de que trata o item "b", supra indicado, cujo prazo expirou em 22/07/2021.

Da manifestação apresentada pelo Município de Pato Branco (peças 441/442), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborou novo quadro de impropriedades, indicando em seus itens 17 a 22, os cargos que carecem de esclarecimentos quanto à observância do Prejulgado 25, considerando que, na avaliação daquela unidade, a citada determinação foi parcialmente cumprida.

Sugeriu, ao final, que seja novamente intimada a origem para que apresentasse as justificativas e/ou correções sobre as impropriedades indicadas nos provimentos dos cargos em comissão.

Apontou, inclusive, que, desde 22/07/2021, a pendência acima passou a impedir a obtenção de certidão liberatória on-line ao Município de Pato Branco.

Já o Ministério Público de Contas, em seu arrazoado, destacou que se trata da nona oportunidade concedida ao Município de Pato Branco para demonstrar adequação de seus cargos em comissão aos ditames constitucionais, nos moldes delineados no Prejulgado 25, indicando que o descumprimento das determinações impostas em decisão colegiada atrai a incidencia da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Pontuou, inclusive, a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do RE 1041210, no sentido de que "os cargos se destinem ao exercício de direção, chefia ou assessoramento, não se prestam ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; e que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria", regras, em princípio, inobservadas pela municipalidade.

Desta feita, opinou pela aplicação das sanções acima mencionadas conforme previsão legal, bem como por determinação ao Município de Pato Branco para que promova a adequação de sua legislação aos preceitos determinados pelo douto Supremo Tribunal Federal e para atenda ao proposto na Instrução nº 623/21-Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, o Município de Pato Branco apresentou nova manifestação, acostada na peça 452, na qual requereu, em suma, que a pendência retratada nestes autos deixe de obstar a obtenção de certidão liberatória ao ente municipal, ao passo em que pleiteia a concessão de novo prazo para que o Município, tal como já informado nestes autos, possa rever e reestruturar a sua legislação local, em conformidade não só com o Prejulgado 25, mas, também, em relação ao RE 1041210, do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de apresentar as justificativas devidas, motivo pelo qual, inclusive, pleiteia o afastamento da multa sugerida pelo Parquet.

É o relatório.

2. Conforme bem retratado na Instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de peça 447, as inconformidades relativas aos cargos em comissão foram inicialmente apontadas pelo Tribunal de Contas quando da inspeção realizada no Município de Pato Branco em 2011, no entanto, a determinação imposta na decisão referida somente passou a ser exigível após o seu trânsito em julgado, que ocorreu em maio de 2020.

Dessa forma, a atual gestão do Município de Pato Branco desde então vem apresentando justificativas e manifestações sobre a reestruturação administrativa realizada na municipalidade nesse intervalo de tempo, buscando demonstrar o atendimento às normas constitucionais, inclusive já tendo obtido baixa em duas das três determinações impostas pelo Colegiado.

Assim, em que pese não ter o Município de Pato Branco comprovado o pleno atendimento aos ditames do Prejulgado 25, tal como defendido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, verifica-se o cumprimento, ainda que parcial, da determinação, que, somado a atual situação vivenciada por todos os Municípios de pandemia do COVID-19, que evidencia o risco de dano reverso no impedimento à obtenção de recursos de outros entes federativos, autoriza a concessão de baixa provisória dessa pendência, exclusivamente para fins de certidão liberatória.

Além disso, diante das medidas que estão sendo adotadas pelo Município de Pato Branco para adequar sua legislação e seus cargos em comissão ao Prejulgado 25, defiro novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Município de Pato Branco, a partir da publicação do presente, para que preste os esclarecimentos ou promova as correções necessárias nos cargos em comissão indicados na Instrução nº 623/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por fim, em razão de não ter identificado conduta desidiosa do gestor municipal, que se soma às dificuldades que norteiam o tema, deixo de, neste momento, propor a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa provisória autorizada, exclusivamente, para fins de certidão liberatória.
4. Após, ao Ministério Público de Contas, para ciência.
5. Não havendo nova manifestação, à CMEX, para acompanhamento do novo prazo concedido.
6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-48315/21
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
DESPACHO:-1444/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo do Município de Santa Amélia, em que se apontou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.207/2008 que criou cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, porém sem previsão das respectivas atribuições, cuja regulamentação foi conferida ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, em suposta contrariedade à Constituição da República, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município, bem como aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Após regular tramitação do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, por meio da Instrução nº 1736/21 e Parecer nº 517/21, respectivamente, opinaram, de forma conclusiva, pela procedência da Denúncia, com expedição de determinação ao Município para que envie projeto de lei ao Legislativo fixando os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, bem como definindo de forma clara e objetiva as atribuições a serem desempenhadas.

2. Tendo-se em conta que a legislação municipal, a princípio, não violaria o atual entendimento deste Tribunal de Contas, fixado no Prejulgado nº 25, no sentido de que a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura podem ser objeto de ato normativo regulamentar (item i, do Acórdão nº 3595/17 – Tribunal Pleno), mas que, entretanto, está na iminência de ser revisado[1], determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do Processo nº 90189/15.

3. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Conforme determinação contida no item II do Acórdão nº 3094/20-TP, proferido na Consulta nº 314400/20

PROCESSO Nº:-624186/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
PROCURADOR:-EDMAR CALOVI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1445/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EDM – Consultoria e Gestão Empresarial – EIRELI, em face do Município de Jacarezinho, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 92/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa que forneça serviços terceirizados (atividade de recepcionista), conforme Memorial Descritivo", no valor estimado máximo de R$ 154.310,10. A abertura do certame está prevista para o dia 15/10/2021, às 13h30.

Apontou a ocorrência de suposta irregularidade na exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA para fins de qualificação técnica, contida no item 4, "a" e "b", do Anexo 13 do Edital, a seguir reproduzido:

4. Quanto à Qualificação Técnica:
a) Certidão de registro e regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa;
b) Comprovação de que possui em seu quadro, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em administração de empresas, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, o qual será o responsável técnico pela execução dos serviços objeto deste certame;

Fundamentou, em síntese, que os dispositivos impugnados contrariam diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2475/2007, nº 1841/2011, ambos do Plenário, e Acórdão nº 4608/2015 – Primeira Câmara) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdãos nº 3742/19 e nº 1636/20, ambos do Tribunal Pleno), no sentido da irregularidade da exigência de registro de empresas de terceirização de mão de obra e dos respectivos responsáveis técnicos no CRA para participação em procedimentos licitatórios.

Narrou, ademais, que a questão já foi apresentada ao Município Representado em sede de impugnação ao edital, à qual, contudo, foi negado provimento.

Ao final, requisitou a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, a reforma do instrumento convocatório para que sejam excluídas as disposições impugnadas.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jacarezinho, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 92/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Em que pese a decisão pelo não provimento da impugnação ao edital, reproduzida na peça 8, esteja embasada em consulta direta ao setor de fiscalização do CRA/PR, que se manifestou em defesa da exigência impugnada com base em entendimento pela obrigatoriedade de registro na entidade das empresas prestadoras de serviços terceirizados, tem-se que, em sede de cautelar, devem prevalecer os precedentes desta Corte de Contas acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu pela irregularidade da exigência para efeito de habilitação em procedimentos licitatórios.
É o que se depreende das decisões citadas pela empresa Representante, cujos fundamentos se passa a transcrever: (grifou-se)
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação temporária de empresa para prestação de serviços de servente de limpeza e outros serviços gerais, agente de endemias e farmacêutico. Concessão de cautelar para suspender a licitação. Exigências em desconformidade com a Lei n.° 8.666/93. Procedência parcial. Determinação para anular o certame.
(...)
2.1 EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO:
Insurge-se o representante contra o item 9.6 do edital do Pregão Presencial n.° 60/2019, alegando que as exigências de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA e de registro das pessoas física e jurídica no CRA não possuem previsão no rol taxativo “dos artigos 27 e 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93”.
Confira-se o item questionado:
(...)
Em defesa, o gestor sustentou que “é fato público, notório e inconteste que toda e qualquer empresa, que efetue gerenciamento e recrutamento de mão de obra, como no caso dessa terceirização, se faz necessária a inscrição e o registro do profissional responsável no Conselho de Classe, no caso específico o CRA.” (peça 27).
Sem razão o representado, contudo.
Primeiro, saliente-se que o artigo 30, inciso I, da Lei n.° 8.666/93, prevê a possibilidade de exigir “registro ou inscrição na entidade profissional competente” como documento relativo à qualificação técnica.
No entanto, tal registro somente pode ser exigido no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da licitação, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Abaixo, a jurisprudência:
(...)
Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.
(Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, TCU. Relator Ministro Benjamin Zymler)
No mesmo sentido, a Instrução n.° 4163/19-CGM (peça 39)
Conforme se observa, a legislação que define a atividade do técnico em administração é ampla, dizendo respeito a outras atividades não relacionadas exclusivamente à administração. O fato de algumas atividades referidas na legislação que rege o exercício da profissão de administrador serem objeto da licitação não significa, por si só, que as mesmas devam ser exercidas exclusivamente por administradores.
Ademais, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, o que não é o caso dos autos já que o pregão presencial nº 60/2019 tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e outros serviços gerais, farmacêuticos e controle de endemias.
(...)
Conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.
Nesse contexto, ainda que para a execução do objeto sejam necessários conhecimentos inerentes à administração, assim como são em qualquer empreendimento, não se visualiza no presente caso a realização de serviços de administração como atividade-fim.
(grifei)
Logo, considerando que a licitação tem por objeto serviços de limpeza e outros serviços gerais, farmacêuticos e controle de endemias, resta irregular a exigência de registro de atestado de capacidade técnica, da pessoa jurídica e da pessoa física no CRA, nos termos acima, sendo procedente a Representação neste ponto.
(...)
(Acórdão nº 3742/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).
Representação da Lei nº 8.666/93. Município de São Miguel do Iguaçu. Pregão Presencial nº 15/2020. Contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento ao projeto de assistência social para crianças e adolescentes. CRAS.
(...)
3. Exigência indevida de registro da empresa e seu administrador no CRA em face do objeto do edital.
(...)
Em segundo lugar, arguiu-se a ilegalidade da cláusula 8.4.1 do edital, que exigia a comprovação de que a licitante e seu administrador estivessem inscritos no Conselho Regional de Administração – CRA, como requisito de qualificação técnica para habilitação no certame.
Em sua defesa, o gestor afirmou que os serviços contratados envolvem a administração de um projeto e por isso a exigência se faz necessária.
Ao revés, conforme pontuado pela unidade técnica, a exigência da cláusula 8.4.1 do edital, apenas reforça a ilegalidade do objeto da licitação em questão, que pretende contratar empresa de administração para a gestão de pessoal no âmbito de serviços sociais.
Ademais, a exigência de inscrição da empresa e seu administrador junto ao CRA, como requisito de habilitação em certame, somente seria válida se a “atividade profissional de técnico de administração”, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, correspondesse à atividade principal do objeto da licitação, o que não se verifica no presente caso. A cláusula 8.4.1 do edital, portanto, viola o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93.(...)
(Acórdão nº 1636/20 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)
Considerando que, no caso em exame, se está diante de contratação de serviços terceirizados de recepcionista, se mostram aplicáveis os precedentes acima para efeito de reconhecimento, neste exame preliminar, da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.
O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 15/10/2021, às 13h30, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.
3. Tendo em vista que a suposta irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Município de Jacarezinho e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 92/2021.
5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.
6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-882508/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-RITA DE FÁTIMA LEUTNER BERNADIM
PROCURADORES:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-557/21
Em face do requerimento à peça 59, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de outubro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-215037/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CARLOS ALESSANDRO MACHADO, CELSO MARQUES, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
DESPACHO N.º:-257/21
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu – FUNPRI, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Considerando haver lacunas na identificação e, por consequência, na citação dos responsáveis pela entidade no exercício, o processo foi retirado da pauta de julgamento da Sessão Virtual da Primeira Câmara n.º 14, ocorrida entre os dias 23 e 26 de agosto de 2021, conforme certificado na peça 74.
3. Segundo a Instrução n.º 2304/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, seriam responsáveis pelas contas tratadas, na condição de Diretores Executivos e Financeiros, o senhor CELSO MARQUES, no período de 01/01/18 a 31/05/18[1], e a senhora MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, de 01/06/18 a 31/12/18. Além disso, a Instrução n.º 794/21-CGM-Primeiro Exame (peça 69) atribui ressalva[2] à senhora PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, Contadora da entidade de 08/02/18 a 31/03/18.

4. Ocorre que, embora o quadro Responsáveis pela Entidade[3] elaborado pela unidade técnica perpasse todo o exercício das contas, quando da elaboração da proposta de voto, este gabinete verificou haver inconsistências. Tal se deu a partir da análise do contraditório do senhor Celso Marques, realizada pela Instrução n.º 1250/20-CGM (peça 35). Na ocasião, respondendo à afirmação do responsável de que teria exercido o cargo de gestor somente até 14/04/2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que este teria "sido substituído no cargo apenas em 02-05-2018, pela servidora Claudete Pedro (fls. 6-7, peça n. 26)", nome esse que, como visto, não fazia parte do rol de responsáveis.
5. Neste contexto, tomando como base a documentação disponível nos autos e pesquisas realizadas na internet, foram identificados os seguintes gestores da entidade no exercício das contas:

Responsável	Nomeação	Exoneração	Período de gestão
CELSO MARQUES	Decreto n.º 039/17[4]	Decreto n.º 161/18[5]	01/01/18 a 15/04/18
Não identificado			16/04/18 a 01/05/18
CLAUDETE PEDRO	Decreto n.º 165/18[6]		02/05/18 a 23/05/18*
MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO	Decreto n.º 193/18[7]		24/05/18 a 21/08/18*
MARILDA DA SILVA[8]	Decreto n.º 246/18[9]		22/08/18 a 31/12/18*

* Presumido

6. Levando em conta tais informações, necessário primeiramente que o Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, cujo nome deverá ser incluído na autuação, seja intimado a, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, informar qual era o gestor da entidade no período de 16/04/18 a 01/05/18, assim como a confirmar as informações deduzidas acima, juntando a comprovação documental que falta.
7. Outrossim, considerando o quadro ora elaborado, caberia à senhora MARILDA DA SILVA responder pela entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[10], quanto aos meses de julho, agosto, setembro e outubro. Para tanto, seu nome deverá ser incluído na autuação, promovendo-se na sequência sua citação, em seu endereço residencial, caso não mais ocupe função ou cargo público, a fim de que possa exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à restrição apontada, que, além de poder macular as contas de sua gestão, poderá resultar na aplicação da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, consoante indicado na Instrução n.º 1250/20-CGM (peça 35), cuja cópia deverá ser juntada ao ofício de citação.
8. Ademais, inobstante não tenha sido identificada na instrução restrição que possa ser atribuída à gestão da senhora CLAUDETE PEDRO, considerando a dúvida quanto ao seu termo final, assim como o critério (duvidoso) da instrução de atribuir ressalva à senhora PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, oportuno que seu nome seja incluído na autuação, e que seja efetivada sua citação, nos mesmos moldes preconizados no parágrafo anterior, para que, ciente do ora relatado, confirme a data em que deixou de exercer o cargo máximo da FUNPRI no exercício de 2018 e, entendendo pertinente, apresente contraditório, no que couber, quanto ao contido na Instrução n.º 1250/20-CGM (peça 35) e na Instrução n.º 794/21-CGM (peça 69), cujas cópias deverão ser anexadas ao ofício de citação.
9. Para tais fins, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo.
10. Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____

1. *O senhor Celso Marques afirmou em seu contraditório ter exercido o cargo somente até 14/04/2018, argumento que a Coordenadoria de Gestão Municipal refutou em sua Instrução n.º 1250/20 (peça 35), considerando não ter sido apresentado documento comprobatório.*
2. *Relativa ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária.*
3. *Tabela constante da Instrução n.º 2304/19-CGM (peça 10) identifica os seguintes gestores:*
RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	*NOME*	*CPF*	*INÍCIO*	*FINAL*	*CRC*
Diretor	*CELSO MARQUES*	*020.811.989-24*	*01/01/2017*	*31/05/2018*	
Diretor	*MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO*	*057.659.679-57*	*01/06/2018*	*17/02/2019*	
(...)					
Contador	*PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON*	*035.457.609-79*	*08/02/2018*	*31/03/2018*	*055191/O-7*
(...)					

4. *Fl. 6 da peça 43.*
5. *Fl. 5 da peça 43.*
6. *O Decreto n.º 165/18, à fl. 7 da peça 26, de 07/05/18, nomeou a senhora CLAUDETE PEDRO, com efeitos a partir de 02/05/18.*
7. *Decreto n.º 193/18, disponível em:*
http://191.252.119.177/~reserva/uploads_portal/9868d1de05b3c7290e39cddc780fa949.pdf (Acesso em 29/09/21)
8. *Diferentemente de seus antecessores, nomeados como Diretor(a) Executivo(a) e Financeiro(a) do FUNPRI, a senhora Marilda da Silva foi nomeada para o cargo de Presidente da entidade.*
9. *Decreto n.º 246/18, disponível em:*
http://191.252.119.177/~reserva/uploads_portal/57425e5afcc72ee701276459eb65935d.pdf (Acesso em 30/09/21).
10. *Tal falha, identificada desde a Instrução n.º 2304/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), encontra-se descrita no item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. No referido relatório, o Controlador Interno da entidade apontou que "a contabilidade se encontra em atraso, restando prejudicado este relatório, pois não há dados para serem analisados por este Órgão." Tendo em conta o relato, a unidade técnica efetuou um levantamento das remessas mensais dos dados do sistema SIM-AM, apresentando, na Instrução n.º 1250/20-CGM-Segundo Exame (peça 35), uma tabela que indica ter havido atraso em todos os meses do exercício de 2018.*

PROCESSO N.º:-255113/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-276/21

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2020.
2. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, por meio da petição n.º 553149/21 (peça 18), firmada por sua Presidente, senhora ADELITA PARMEZAN DE MORAES, solicitou prorrogação de prazo para atendimento ao contido no Despacho n.º 559/21-CGM (peça 8). Após, mediante petição n.º 572054/21 (peças 21-22), a entidade acosta documentos e esclarecimentos, em resposta ao referido despacho.
3. Conheço dos protocolados.
4. Tendo em conta a apresentação do contraditório, deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo.
5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-193416/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
DESPACHO N.º:-290/21

Trata-se de cumprimento do Acórdão n.º 1260/21-Primeira Câmara (peça 20), que julgou irregulares as contas da senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas da senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;
II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;
III) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, adote as medidas necessárias para que as suas funções de Controlador Interna e Tesoureiro sejam exercidas por servidores distintos;
IV) recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na pessoa de seu atual gestor, que analise a possibilidade da adoção de sistema de mandato para o encargo de Controlador Interno, no qual haja rotatividade dos responsáveis.
2. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, representado por sua Diretora, senhora Melissa Iglesias Costa Nazário, em petição às peças 32-33, dando cumprimento do item III da referida decisão, apresentou o Decreto n.º 279/21, de designação do servidor Ronaldo Gomes Sales para a função de Controlador Interno da entidade.
3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 608/21 (peça 36), entendeu que a determinação exarada no item III foi integralmente cumprida. No entanto, consignou que:
Vale alertar, todavia, que o servidor designado para a função de Controladoria Interna exerce cargo de nível médio (Operador de Computador), conforme dita a Lei Municipal n. 011/2011. Portanto, não houve comprovação de sua qualificação para o exercício do cargo (formação/conhecimentos), requisito exigido em jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas2.

_____

2 Acórdão n. 4.433/2017 – Processo n. 694275/15 – Consulta: "É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/ conhecimentos para tanto."
4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 688/21-6PC (peça 38), instado a se manifestar pelo Despacho n.º 262/21-GATBC (peça 37), "entende necessária a intimação da entidade previdenciária a fim de que comprove a qualificação do servidor Ronaldo Gomes Sales para o exercício da função de Controlador Interno".
5. Defiro a providência sugerida.
6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, comprove a qualificação do servidor Ronaldo Gomes Sales para o exercício da função de Controlador Interno, e/ou adote as providências corretivas pertinentes.
7. Publique-se.
Curitiba, 7 de outubro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-895642/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-162/21

Trata-se de processo de inativação, autuado em 18/12/2017 (peça 2), no qual a Portaria nº 123/2017 (peça 10), da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 1/11/2017, concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à senhora Rosangela Rodrigues dos Santos no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Na peça 16, apresentada em 1/9/2021, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, em síntese, pela concessão de medida cautelar para determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Rosangela Rodrigues dos Santos em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Também sugeriu:

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Rosangela Rodrigues dos Santos da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada(o) o direto de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº 211/21-CAGE (peça 17), considerando o pedido do parquet, solicitou a conversão do RAT em processo de inativação.

A Diretoria de Protocolo realizou a conversão requerida e os autos foram distribuídos a este relator.

É o relatório.

Indefiro a concessão da cautelar pretendida, pois constato que o benefício previdenciário está sendo pago desde 1/11/2017 e que o atual processo tramita, neste Tribunal, há quase quatro anos. Assim, não vislumbro presente o periculum in mora (perigo ou risco da demora), requisito necessário para a concessão da tutela antecipada.

Além disso, observo que o processo está pronto para receber decisão de mérito, o que torna ainda menos necessária a concessão da medida cautelar.

Desta forma, remetam-se os autos ao parquet para os fins do § 1º do art. 475 do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-895537/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BEATRIZ FARIA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-170/21

Trata-se de processo de inativação, autuado em 18/12/2017 (peça 2), no qual a Portaria nº 139/2017 (peça 11), da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 14/11/2017, concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à senhora Beatriz Faria Machado no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Na peça 17, apresentada em 1/9/2021, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, em síntese, pela concessão de medida cautelar para determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Rosangela Rodrigues dos Santos em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Também sugeriu:

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Rosangela Rodrigues dos Santos da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada(o) o direto de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº 240/21-CAGE (peça 22), considerando o pedido do parquet, solicitou a conversão do RAT em processo de inativação.

A Diretoria de Protocolo realizou a conversão requerida e os autos foram distribuídos a mim.

É o relatório.

Indefiro a concessão da cautelar pretendida, pois constato que o benefício previdenciário está sendo pago desde 14/11/2017 e que o atual processo tramita, neste Tribunal, há quase quatro anos. Assim, não vislumbro presente o periculum in mora (perigo ou risco da demora), requisito necessário para a concessão da tutela antecipada.

Além disso, observo que o processo está pronto para receber decisão de mérito, o que torna ainda menos necessária a concessão da medida cautelar.

Dessa forma, remetam-se os autos ao parquet para os fins do § 1º do art. 475 do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 615780/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3628/21 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 21/21
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº2870/21, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 14 de outubro de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3670/2021
Processo Nº: 622892/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 08:49:24
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3671/2021
Processo Nº: 480179/18
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 09:42:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, VERIDIANA DE BRITO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3672/2021
Processo Nº: 624186/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 10:19:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3673/2021
Processo Nº: 624160/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 11:18:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: OBSERVATORIO DE MORRETES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3674/2021
Processo Nº: 615969/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 12:30:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3675/2021
Processo Nº: 2363/20
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 13:45:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855950/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3676/2021
Processo Nº: 770901/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 13:55:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, DAMARIS DE ALMEIDA MARINHO SILVA, DIOVANA NUNES CAMARGO, ELIDA RUHMANN, FERNANDO ZACARIAS DA ROSA, GISLAINE DE CASTRO DE ALMEIDA, JULIA MAZUL SANTANA, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3677/2021
Processo Nº: 625492/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 13:59:30
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA
Interessado: MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3678/2021
Processo Nº: 622922/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 14:07:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 426295/21, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3679/2021
Processo Nº: 623023/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 14:09:51
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: Eraldo Antonio de Castro
Interessado: ERALDO ANTONIO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3680/2021
Processo Nº: 411626/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 14:14:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA DE PAULA FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3681/2021
Processo Nº: 486620/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 14:21:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSIMARA CRISTINA CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3682/2021
Processo Nº: 472749/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 14:27:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LARISSA SILVEIRA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3683/2021
Processo Nº: 774400/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 14:44:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SHEILA CLAUDIA K SIMONSEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3684/2021
Processo Nº: 481942/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 14:50:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROMILDA LUIS MARTINS DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3685/2021
Processo Nº: 462530/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 14:55:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA REGINA DALLAGRANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3686/2021
Processo Nº: 475330/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 15:03:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIEN SOLAK SANCHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3687/2021
Processo Nº: 402279/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 15:11:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSSEANE APARECIDA GABRIEL SCHEIDWEILER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3688/2021
Processo Nº: 335385/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 15:30:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSELI DISSENHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3689/2021
Processo Nº: 626120/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 15:33:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3690/2021
Processo Nº: 458983/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 15:44:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANE APARECIDA PYL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3691/2021
Processo Nº: 458738/19
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:38:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA MENSA DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3692/2021
Processo Nº: 616906/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 16:30:51
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE SIQUEIRA LIMA, ALEXANDRE SIQUEIRA LIMA FILHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3693/2021
Processo Nº: 616965/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 16:31:28
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GOMES DE SOUZA, JOSEFA DE JESUS LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3694/2021
Processo Nº: 613370/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 16:58:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICIO SAVICKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3695/2021
Processo Nº: 613397/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 16:59:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO MAXIMO CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3696/2021
Processo Nº: 613613/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:02:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO BERTOLA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3697/2021
Processo Nº: 613648/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:03:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ITAMARA BERBET DA COSTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3698/2021
Processo Nº: 613770/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:05:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NILCE APARECIDA TUSSOLINI MARCON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3699/2021
Processo Nº: 613893/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:22:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3700/2021
Processo Nº: 613931/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:24:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON LUIZ CASEMIRO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3701/2021
Processo Nº: 613966/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:24:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RUBEN FISCHER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3702/2021
Processo Nº: 614148/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:27:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR FERNANDES DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3703/2021
Processo Nº: 622183/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:49:53
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3704/2021
Processo Nº: 622256/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:50:35
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3705/2021
Processo Nº: 622299/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 17:51:13
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3706/2021
Processo Nº: 621489/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 18:26:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3707/2021
Processo Nº: 573832/21
Data e hora da distribuição: 14/10/2021 19:06:02
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-792042/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE MARCIA VERCEZI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2700/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 25 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/10/2021.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753449/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS ANTONIO MAYER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2701/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12168/21 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499400/19
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARCIA SILVANA DA SILVA PRZYSIADA, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2702/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12184/21 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530076/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALESSANDRA PITELLA DAHLE, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2703/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11925/21 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366586/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, KAREN DE FATIMA NACARATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2704/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11332/21 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366748/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROSELI BENICIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2705/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11321/21 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-382611/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, LIDIA MARIA CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2706/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11330/21 - CAGE peça nº 17:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658044/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-ADRIANA MACEDO ROMAN, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, JANAINA MARTINS PEREIRA CHICARELLI, LIDYANE NOGUEIRA FABRICIO, SUZANE MOGLIO SILVA, VINICIUS CERON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2707/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12035/21 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-152744/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO-ALEX ZANCHETA DA SILVA, ALICE FERNANDES DA COSTA SILVA, AMANDA PEREIRA DAS NEVES, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREIA CARVALHO SANTANA, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, CAMILA DE ALMEIDA LODI, CAROLINE INGRID DA SILVA GUINDA, CINTHIA BRIGANTINI DE SOUZA, CLAUDIA FELIPACH, DANIEL ALEX DA SILVA, DANIELE SOARES DA SILVA, EDER APARECIDO DOS SANTOS, EDINA VORPAGEL BIFF, ELIANA APARECIDA DA SILVA PORTO, ELICA VORPAGEL BIFF, ERICA FERNANDA DA SILVA FERREIRA, EVELIN TATIANE DE OLIVEIRA VENANCIO SECCHI, FABIANA PEREIRA DA SILVA, FABIO APARECIDO GOMES, FERNANDO PERICO TEIXEIRA, GESSICA CARINA GONCALVES, ISABELA DEL BIANCO, JACQUIELE BATISTA LEITE SANTOS, JESUS CACERES, JOSE EDUARDO LIMA SEOLE, JOSE SEBASTIAO FERREIRA, JULIANA ORRIGO MORALES, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, KAREN DE OLIVEIRA, KELY CRISTIANE SANTANA DE NARDI, LEANDRO NASCIMENTO GOMES, LUAN TRIZI CARNEVALI, LUCIANA BULHOES DOS SANTOS, LUCIMAR DE LIMA VICINTIN, LUIS HENRIQUE ZANATO, LUIZ FERNANDO SANTOS, MARCELO PACHECO ANDRETTA, MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA, MARCOS EDUARDO AZEVEDO, MARIA APARECIDA BONONI, MARIA JOSE SCHELING DA SILVA, MARISA AMANCIO BIS FELICIANO, MAYCON FERNANDO DOS SANTOS, MELISSA LEONEL PEDROSO, MIRIAM FERREIRA LUKENCHUKE, NATALIA SHIBATA BATISTELLA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, RAFAEL ANGELO BRAGA DE ALMEIDA, RAFAELA CAROLINE DA SILVA, RENATA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, RODOLFO HENRIQUE DA SILVA, ROSELI DA SILVA CABREIRO XAVIER, SILVIA LETICIA DA SILVA, TAISA LORRAINE LUKENCHUKE DAS NEVES, THAIS LORANA SAVOLDI, VANESSA DOS ANJOS RIBEIRO, VERA ILZA MEDEIROS, VERA LUCIA MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2709/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11738/21 - CAGE peça nº 118:
- MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-6148/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ANDRESSA DIAS CARDOSO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLA INDIANARA TRICHES DE MORAES LIKES, CASSIA CRISTINA CITADIN BASSO, CLARICE WEIHRICH ZANOTTO, CLAUDIA LUCIANE PEREIRA, CRISTIANA FELINI DA SILVA, DENIZE REGINA MAGGI, EDINEIA COLES DIDOMENICO MARCANTE, GAZIELI APARECIDA GRACIOLI LUCZKIEVICZ, GEMARI ALVES DOS SANTOS, GERALDO DONIZETI DE CARVALHO, JANETE DE LOURDES CARNEIRO DAMASCENO DA ROSA, JHULYANE CRISTINA MAYER PEREIRA, JOCELIA BACHER LIMA, LINDAIR JAKELINE GOMES GUEDES, LUCIA MARIA POSSA MARCON, LURDES BUNN, MARIANA FANTINEL, MIRIAM ROSANE ROSIN, NIDIA MARCIA PILAR HORNES DOS SANTOS, NOEMI DE FATIMA DOS SANTOS TASCHIN, POLIANE FONTANA, RAQUEL ADRIANA DE LINHARES, ROBSON CANTU, ROSELI DA SILVA FERREIRA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SILVANA FRANCO BRUNISMANN, TEREZINHA MARLI DE OLIVEIRA, VANESSA BEATRIZ BENINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2710/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12060/21 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8809/20
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO-ADEIDES DE SOUZA, ALINE AMANCIO DE SOUZA, ALMIR DE ALMEIDA, ANA PAULA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA TONELLO, CAMILA CRISTINA MAZIERI DA SILVA, CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIDIA BARROS DE OLIVEIRA, DANILLO VIEIRA MENDES, EDER MARTINS SANCHES, EDUARDO PEREIRA REIS, ELAINE NUNES FRANZONI POIELI, ELEIA MINGARELI DA SILVA, ELIEZER RAMOS PLASTER VERDIN, ELIZABETI MITIKO IGARASHI GONCALVES, GEISIELLE RODRIGUES BOTELHO, GILDO ROGERIO DA SILVA, GUILHERME GONCALVES DE AQUINO, JOSE EDILSON FERREIRA, JULIANA BARTOLLI VALVERDE, JULIANA MODESTO QUINTANA, KARINA ALMEIDA DA PAZ, KEITE LEANDRA MARTINS, LARISSA DE PAULA LEITE LIMA, LAYANE FERNANDA MUNIZ SANTOS, LEANDRO FONSECA DA SILVA, LIGIA CAVALCANTI DE SOUZA, MARCELO HIROSHI ESTEVAM YOSHIDA, MARCIANE BERTOLINO, MARCIO ROBERTO FERREIRA, MARTA DA SILVA OLIVEIRA, PABLO ALVAREZ AUTH, PATRICIA BARBOSA DE ARAUJO, PAULO ROBERTO SCARPANTE, RAFAEL DOS SANTOS, ROSANGELA PIRES VIEIRA NOVAIS DA SILVA, ROSILENE GOMES DA SILVA MORAES, SAMUEL BARRETO ALVES, THAIS PORDEUS LEITE COSTA, VAGNER DOS SANTOS, VALDEIR ROCHA LUZ, VANIA MARA FERNEDA FERNANDES, WANIA DIAS DE ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2711/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12076/21 - CAGE peça nº 7:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-20054/21
ORIGEM-FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO-ADRIANA MARCON DE BRITO, LUANA GRADE, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARIA APARECIDA PRATES DE OLIVEIRA, TACIANE DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2712/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12205/21 - CAGE peça nº 41:
- FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-94495/20
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LEONILDA BESTEL ANDOLFATO, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2713/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12209/21 - CAGE peça nº 17:
- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416407/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VERA LUCIA FRANZIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2714/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12211/21 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590926/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALTINO CARLOS DE CAMPOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2715/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12231/21 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-534035/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES, AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI, ALINE BARROS DOS SANTOS, ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS, ALLINE DA CRUZ SIQUEIRA NEVES, ALVANEIDE OLIVEIRA QUARESMA, AMANDA BATISTELA CUCULO, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA, AMANDA LETICIA OLIVEIRA PAULA, AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA, ANA DORALICE STRAIOTO, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA PEREIRA DE AQUINO, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANDRESSA DA SILVA MARTINUSSI, ANDRESSA DA SILVA MIRANDA, APARECIDA DENK DA SILVA, APARECIDA DONIZETE GALLETTI, APARECIDA MARIA DELGADO BANHARA, AUVENI ABIDON SIQUEIRA GOMES, BARBARA CAROLAINE GUILHOTE, BEATRIZ MARIA SALESSE, BRUNA CAROLINE BRAGA, BRUNA CAROLINE DA SILVA, CAMILA CHEQUIM RAGAZI, CAMILA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA TURCATO DA SILVA, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CAROLINA MARTINS FERREIRA, CAROLINE SAUKA DA SILVA, CATIA RIBEIRO SAMPAIO, CELIA REGINA MARCELINO, CELINA PINHEIRO DE MELO RODRIGUES, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDINEIA DA LUZ, CLAUDINEIA DE LIMA DOS SANTOS, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, CLEIDE MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS, CLEIDE VIEIRA DE SOUZA, CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA, CRISTIANA CLEMENTE DA SILVA BELTRAO, CRISTIANE ANDREIA PEREIRA, CRISTIANE FABIANO DA SILVA MERISSE JOAQUIM, CRISTIANE REGINA DA SILVA DE ARAUJO, DAIANE LUSSANI CANDIL ZARAN, DANIELA GUERINO GARCIA FRANCOZO, DANIELA SILVA MARINHO, DANUBIA GISELE DA SILVA, DEBORA FESTA ROSA, DEBORA FRANCISCA LIGANANI, DEBORA MELO ANGELOTTO, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, EDI NATALINA GOMES DA SILVA, EDILEIA SIMONETTO TORRES PAULIS, EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA, EDNA ALVES DA SILVA, EDUARDO ORTIZ FERNANDES, ELAINE CRISTINA PRADO, ELAINE VIEIRA, ELESSANDRA APARECIDA VACARI, ELIANDRA MARCIA VIEIRA FERREIRA, ELIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA BERALDO, ELIDICEIA BATISTA MOREIRA, ESTELINA MARIA MARQUES, EVELINE AZEVEDO TRISTAO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIELIN CRISTINA LEMOS, FABRINA GIMENEZ BARBOSA, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA DA SILVA ROSSATTO, FRANCIELLE CUNHA GODOI, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, GABRIELLE CAROLINE ELIAS, GILSON JOSE BERNARDO, GISLAINE AUGUSTO, GISLAINE MEURY FLABIO, GIULIANA CAROLINE SANTOS CORREA, GIZELE RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA, GLAUCIA VERENA MYSZKOVSKI, GLEICIANE CRISTINE KOMOCHENA, GRACIELE SILVESTRE DOS SANTOS, GRAZIELLI APARECIDA PEREIRA, GUSTAVO HENRIQUE GOMES LOPES, GUSTAVO MARTINS, HELEN CRISTINA PASCHOAL MIYABE, HELENA PEREIRA SILVA FRANCON, ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE, INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS, IRANI NERI DE OLIVEIRA, ISTER CARVALHO DE FRANCA BRITO, IVANIR DE FATIMA BONATTI FERMINO, IZAIAS AMATUZI, JACKELINE SIMAO DOS SANTOS, JAIR RAIMUNDO, JAQUELINE APARECIDA PAULO DA ROCHA, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JESSICA FIGUEREDO DE LIMA SIQUEIRA, JHEIMY CRISTINE DOS SANTOS, JHESSICA SIMPLICIO DOS SANTOS MAGALHAES, JOAO PAULO PEREIRA, JOHNES MATIAS DOS SANTOS, JOSEILDA DA SILVA, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JULIANA APARECIDA LAZZARIN DE ARAUJO, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA COSTA SENA, JULIANA DOS SANTOS CALDEIRA, JULIANA SANTOS FELIZARDO PAZIANO, JULIANA TEZOTTO, KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KATIELLI GUIJO PONCE, KEMILY SESTAK GOES, KLEBER CAPISTANO DA SILVA, LAÍS MIRIANY ERNESTO, LARISSA HERNANDES BONFIM, LARISSA SPERANDIO MENDES DE MENDONCA, LAUDICEIA CAPARROS SOARES, LAUDICEIA FREITAS DOS SANTOS SILVA, LAZARA AUGUSTA DE MOURA, LAZARA PEREIRA LAVAGNINI, LEANDRA CRISTINA GABRIEL CORREA, LEIA CRISTINA SCARDELAI FIACOSKI, LENA VENANCIO DA SILVA MOREIRA BONFIM, LIDIANE PACAGNAM, LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILINO, LUANA APARECIDA DA CRUZ QUEIROZ, LUANA GONCALVES, LUCIANA PEZZOTTI, LUCILAINE DE SOUZA SANTOS, LUCIMEIRE MACHADO DO NASCIMENTO, LUCINÉIA DE SOUZA LIMA, LUCINEIA MORAES, LUCINEIA SEGALLI, LUZIA STEVANATO ARAUJO, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPAR, MARCIA APARECIDA MORAIS, MARCIA CINTRA BARBOSA, MARCIA DA SILVA PUGLIESI, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCIA REGINA SILVA, MARCY COAN, MARGARETH APARECIDA JULIANI, MARIA ANUNCIADA DA SILVA RAFAEL, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA GIOVANNA SILVA GONCALVES, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA MARCIA ARAUJO, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA, MARLI ALVES DE ALMEIDA DIAS, MARLI RAQUEL PEREIRA, MIRIAM BOBBATO FERREIRA, NAYYARA PACHECO CAMILO, NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELLO, NIZIA LILIAN GOMES MIRANDA ESPINOSA, ONAIDE CORREA DE SOUZA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, PRISCILLA MOTA, RAFAELA DE SOUZA ROCHA, RAIMUNDA MARIA DA SILVA, REGIANE DA SILVA CROGER, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, RENATA ALVES PEREIRA GONCALVES, RENATA DE CARVALHO NASCIMENTO SEVERINO, RICARDO LOPES DE LIRO, RITA DE CASSIA FREITAS DA SILVA, ROBERTA ADRIANA EXPEDITO, ROSANA CRISTINA MARTINS BIUDES, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSANGELA DE JESUS PATERNO, ROSANGELA NAVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, ROSELI DE CARVALHO, ROSELI FELIPE DA CRUZ MARQUES, ROSELI JARDIM DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSEMEIRE BARBOSA DA CONCEICAO, ROSEMEIRE THAIS EXPEDITO, ROSENI FRANCISCO, ROSIANE BERTOLA, SALETE APARECIDA DE PAIVA, SALETE MARIANO SALES DA SILVA, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES, SELMA MARIA CORREA CANELLA, SERGIO BRUNO PINTENHO, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SILMARA GOMES RAMALHO, SILMARA GONCALVES MARTINS, SILVANA CRISTINA MARTINS, SILVANA PALMIRO DE JESUS, SILVANA RODRIGUES SIMAO SILVA, SILVANE APARECIDA MAIN DE SOUZA, SILVIA PRISCILA MENEGASSI, SILVIA QUEIROZ PONCIANO, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIRLEI DE SOUZA ANTUNES, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SOLANGE DE SOUZA DE PAULA, SUELEN MAIARA FERREIRA, SUELLEN DA ROCHA SANTOS, TATIANI LIRA DA SILVA, THAISA DE MELO ANGELOTTO, URANIA ARAUJO SILVA DE CAMARGO, VALDINEIA SIQUEIRA GOMES, VANDA LOURDES RHEA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA HORVATH DE MOURA, VANESSA TOLOTTO DE SOUZA, VANIA MARIA DA SILVA BAZANA, VANIA MARIA HORVATH BAPTISTA, VANUSA FERREIRA DOS SANTOS, VILMA APARECIDA COSTA, VIVIANA SPONTAN LOPES, WANESSA VEIGA DE OLIVEIRA, ZILDA DE BRITO DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2716/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12233/21 - CAGE peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-613265/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO:-MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2904/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Piên.

Pela Instrução nº 3581/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente em relação a receita corrente.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e no art. 7º, parágrafo único, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-377995/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GTD GLOBAL TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-2905/21

Trata-se de processo destinado à contratação, mediante dispensa de licitação, de serviços de consultoria e projetos para posterior aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para utilização na filmagem, transmissão e gravação das sessões dos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, bem como para a produção de conteúdo para mídias sociais, nos termos da solicitação efetuada pela Diretoria de Comunicação Social por meio do Requerimento n.º 15/21-DCS (peça 2).

Foram carreados ao feito os documentos atinentes à contratação pretendida (peças 4 a 11) e, ato contínuo, o trâmite do expediente foi autorizado (peça 12, p. 1).

Em atenção ao fluxo previsto no anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/13 a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou a manifestação pertinente (peça 12), todavia, na sequência os autos seguiram à Diretoria de Comunicação Social para pronunciamento acerca da continuidade do trâmite ou pela perda do objeto (Despacho 72/21-DA, peça 15).

Pela Informação n.º 11/21-DCS (peça 16), a Diretoria de Comunicação Social pontuou que realizou tratativas com a GTD Global Tecnologia Digital e, assim, obteve nova redução do valor solicitado pela empresa para a prestação dos serviços relacionados no Documento de Oficialização de Demanda (peça 4), que passou de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) para R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Ainda, salientou que no entendimento da unidade a "contratação é vantajosa para o Tribunal, por dar suporte técnico e, portanto, mais precisão ao processo licitatório com vistas à contratação de nova prestadora de serviços nas áreas de áudio, vídeo e design."

Posteriormente, mediante o Despacho n.º 430/21-DG (peça 17) o Diretor-Geral desta Corte ressaltou a existência de dois processos em trâmite (n.º 508755/21 e n.º 231613/21) que versam sobre aditivos ao contrato celebrado por este Tribunal com a empresa V1 CINEVIDEO LTDA. para a prestação do serviço solicitado pela Diretoria de Comunicação Social. Desse modo, registrou seu entendimento no sentido de que o requerimento perdeu seu objeto, salientando a ausência de impedimento para que a unidade técnica requisitante, em momento futuro, protocole novo pedido. Por conseguinte, determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação.

É o relatório.

Com razão a Diretoria-Geral, pois a partir do exame dos autos n.º 508755/21 constata-se que o Contrato n.º 12/2018, firmado com a V1 CINEVIDEO LTDA. para a prestação de serviços para a transmissão das sessões dos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas e para a produção de conteúdo para mídias sociais[1], teve sua vigência recentemente prorrogada, por mais 12 (doze) meses, até 20/10/2022, consoante o 5.º Termo Aditivo celebrado, contido na peça n.º 22 dos supracitados autos.

Registre-se, ademais, que por meio do processo n.º 231613/21, também citado na manifestação da Diretoria-Geral, esta Corte busca a formalização do 6.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018, com vistas à inclusão de mais 3 (três) postos de trabalho no objeto do ajuste, nos termos da minuta de aditivo juntada na peça 27 dos autos referidos.

Portanto, a contratação objeto deste expediente revela-se desnecessária no momento em virtude da prorrogação da avença vigente destinada à prestação dos serviços de filmagem, transmissão e gravação das sessões de julgamento e à produção de conteúdo digital, qual seja, o Contrato n.º 12/2018, razão pela qual é possível concluir que o presente processo efetivamente perdeu o seu objeto, ensejando, assim, o encerramento dos autos.

Cumpre reforçar que, conforme consignou a Diretoria-Geral, inexiste impedimento para que em momento futuro a unidade técnica solicitante, se entender cabível, protocole nova solicitação concernente à contratação versada nos autos.

Destarte, caracterizada a perda do objeto do presente processo, com fundamento no artigo 16, incisos XLV e LVIII, do Regimento Interno[2], determino o encerramento dos autos.

À Diretoria de Comunicação Social, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.*
1.1. O objeto do presente instrumento é a a (sic) contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 905/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 615609/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, Matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 5 a 18 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 906/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 616133/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 6 a 15 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2021.

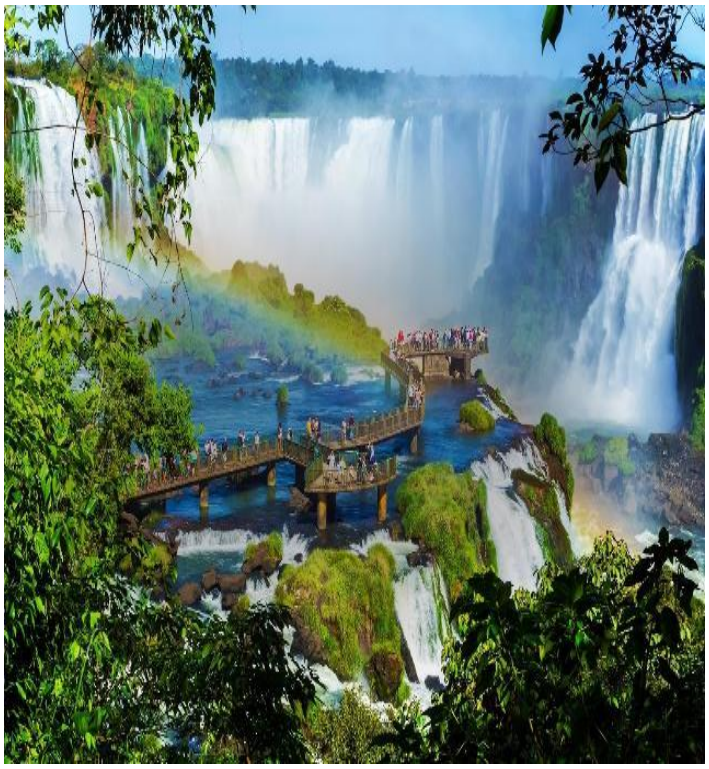
- assinatura digital -

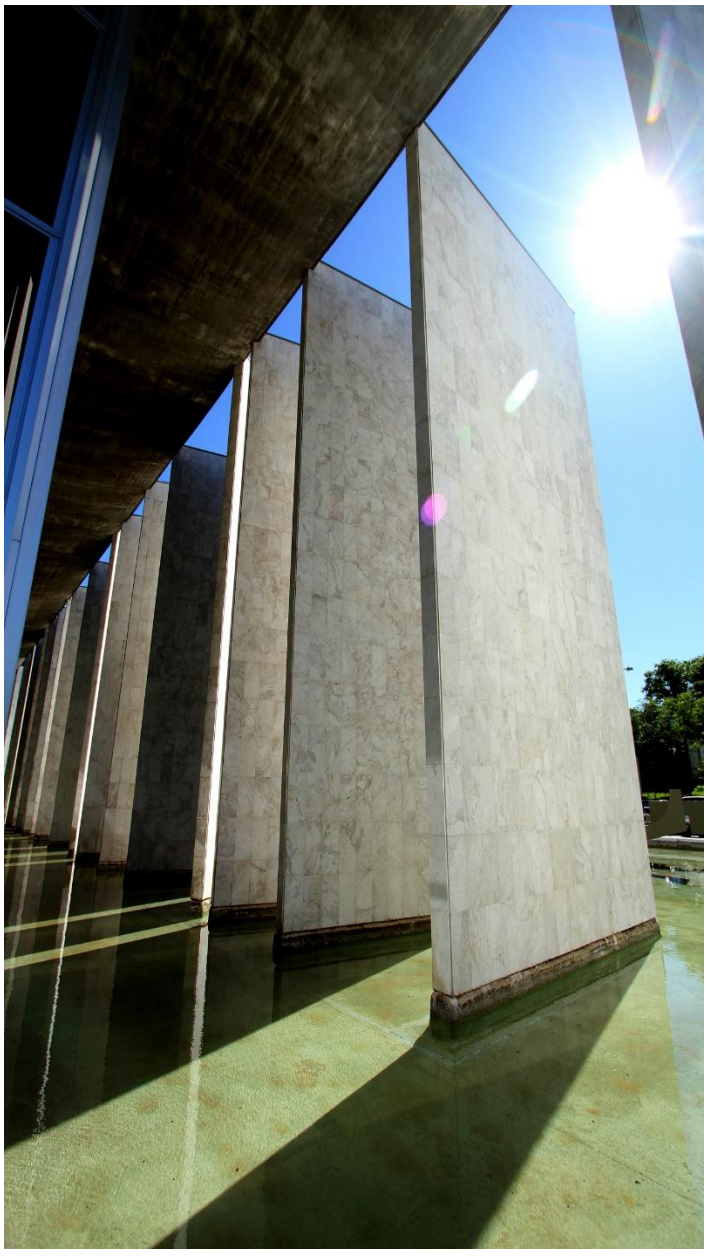
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações







COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP
- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana